



DJ 1989
01/07/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1989 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Corregedoria-Geral da Justiça	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	7
2ª Câmara Cível	8
1ª Câmara Criminal	9
2ª Câmara Criminal	11
Divisão de Recursos Constitucionais.....	11
Turma Recursal	11
1ª Turma Recursal	11
2ª Turma Recursal	14
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.ijto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK

em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Portarias

PORTARIA Nº 494/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando requerimento, resolve designar ROSELY BOMTEMPO RIBEIRO, Ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria do Conselho da Magistratura, no período de 07.07 a 05.08.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADORA DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 495/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5525(08/0065327-0), resolve alterar o período de gozo de férias da Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte, da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 01 a 30.07 para 16.07 a 14.08.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 496/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5549(08/0065559-1), resolve conceder férias ao Juiz ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina, no período de 10.07 a 08.08.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 497/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos administrativos RH nº 5524(08/0065329-7), resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDE JÚNIOR, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, de 01 a 30.08 para 18.08 a 16.09.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 498/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos administrativos RH nº 5530(08/0065351-3), resolve suspender as férias do Juiz ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, titular da Comarca de 2ª entrância de Alvorada, marcadas para o período de 02 a 31.07.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

PORTARIA Nº 499/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5520(08/0065288-6), resolve alterar o período de férias do Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 01 a 30.06 para 30.06 a 29.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 500/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5531(08/0065350-5), resolve suspender as férias do Juiz NILSON AFONSO DA SILVA, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, marcadas para 07.07 a 05.08.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 501/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Portaria nº 767/2007, resolve designar o Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, no período de 01 a 30.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 502/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a partir de 09 de julho de 2008 a Portaria nº 272/2008, publicada no Diário da Justiça nº 1939, de 11 de abril de 2008, que designou o Juiz Substituto ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, para responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 503/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Portaria nº 767/2007, resolve designar o Juiz Substituto ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, para responder pela 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 09 a 30.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 038/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.719/2007

MODALIDADE: Pregão nº 013/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ferrari e Cardoso Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Serviço de lavagem da frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DO VALOR: R\$ 59.104,00 (Cinquenta e nove mil cento e quatro reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2002
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00).

VIGÊNCIA: até 31/12/2008.

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Ferrarri e Cardoso Ltda. – Contratado: **HENRIQUE LÁZARO LOPES CARDOSO** – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de junho de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Decisões

PP-CGJ 1503

Origem: Comarca de Palmas
Referente: Nulidade da averbação
Requerente: Reinaldo Pires Querido e outros
Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Palmas

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **Reinaldo Pires Querido e outros**, por meio de advogado, no sentido de que fosse determinada a imediata nulidade das seguintes averbações de cancelamento dos registros imobiliários: **AV07-17.748** – Reinaldo Pires Querido e esposa; **AV05-21.884** - Chistoper Guerra A Zink e Stella Maria Castilho; **AV02-21.329** - Franklin Maurício de Sousa; **AV04-2.913** - Espólio de Emerson Fonseca; **AV02-19.698** - Donizeti Izac de Sousa e esposa; **AV03-17.335** - Selman Arruda Alencar; **AV03-21.321** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (1); **AV02-21129** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (2); **AV02-20.350** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (3); todas praticadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

Requerem ainda, por consequência, o restabelecimento dos seguintes registros imobiliários e matrículas originais: **AV07-17.748** – Reinaldo Pires Querido e esposa; **AV05-21.884** - Chistoper Guerra A Zink e Stella Maria Castilho; **AV02-21.329** - Franklin Maurício de Sousa; **AV04-2.913** - Espólio de Emerson Fonseca; **AV02-19.698** - Donizeti Izac de Sousa e esposa; **AV03-17.335** - Selman Arruda Alencar; **AV03-21.321** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (1); **AV02-21129** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (2); **AV02-20.350** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (3), que foram cancelados pelas averbações de cancelamento.

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Corregedoria-geral da Justiça, que emitiu parecer no sentido de arquivar o processo, uma vez que, analisando, tanto as informações, quanto a documentação posteriormente acostada aos autos, verificou-se que os requerentes no afã de conseguir a nulidade dos registros imobiliários e restabelecimento de matrículas, se utilizaram das ações judiciais próprias, o que é garantia constitucional e, ao mesmo tempo, buscaram a tutela administrativa via este Órgão Correicional, ocasionando, assim, uma situação delicada, do ponto de vista da segurança jurídica, que deve nortear a questão registral, já tão combatida em nosso sistema legal.

Por meio da decisão de fls. 349/350, acolhi o parecer e determinei o arquivamento do processo.

Os requerentes se insurgiram contra a referida decisão, apresentando recurso administrativo, solicitando a princípio a reconsideração da decisão e, caso contrário, que o recurso fosse enviado ao Tribunal Pleno.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo assente que, em face do artigo 96 da Lei Orgânica do Poder Judiciário Tocantinense, cabe-nos apenas e tão somente fazer o exame de admissibilidade do recurso administrativo e encaminhá-lo, caso esteja em ordem, à autoridade ou órgão competente para o seu conhecimento.

Desta forma, **recebo** o recurso administrativo, por próprio e tempestivo, **mantenho a decisão de fls. 349/350** em todos os seus termos e determino a **remessa** dos autos a **Secretaria do Tribunal Pleno**, para as devidas providências, conforme artigo 96 da Lei nº 10/96.

Publique-se.

Palmas, 26 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

ADM-CGJ Nº 2084

Origem: Araguaína-TO
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins
Requerida: A. V. de S.
Advogados: Raimundo Rosal Filho e Albery César de Oliveira
Assunto: Sindicância/Magistrado

DECISÃO

Cuidam-se os autos (ADM-CGJ 2084) de Inspeção realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, com o intuito de verificar se restaram cumpridas de modo satisfatório as determinações emanadas da Corregedoria-geral da Justiça em virtude da Correição Ordinária.

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu que os autos retornassem a Corregedoria-Geral para análise do recurso encartado às fls. 51/56 dos autos administrativos nº 34447.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente determinei que o referido recurso fosse **desentranhado** dos autos administrativos nº 34447 e juntados nos autos ADM-CGJ 2084, o que foi prontamente atendido, conforme se vê às fls. 249/254.

A magistrada-sindicada, por meio de advogado, retorna aos autos com a petição de fls. 256/257, solicitando a correção da publicação, devendo constar as iniciais de seu nome e o nome do advogado. Tal pedido também foi atendido, conforme se vê na informação de fls. 258-B.

De outra plana, a magistrada-sindicada, novamente apresenta requerimento, juntado às fls. 259/261, solicitando que o **recurso administrativo de fls. 251/254** deve ser encaminhado para o Tribunal Pleno em conformidade com os artigos 96 e 97 da Lei Orgânica do Poder Judiciário.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido formulado pela magistrada-sindicada, por meio de advogado, observo que a sindicância é, por sua própria natureza, um procedimento inquisitório de investigação, sem necessidade de ampla defesa e contraditório, onde não há lide, partes ou ordenação seqüencial de atos. Não foi outro motivo que o Ministro Jorge Scartezini, do STJ, fez questão de apontar esta regra, ao proceder à ementa do ROMS 12680/MS, e afirmar que a sindicância é um procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim único de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, não se confundindo com este. Sendo, desse modo, prescindível, nesta fase, a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (**DJ de 05.08.2002, p. 357**).

Esta regra geral se justifica porque a própria etimologia da palavra assim indica: sindicância vem de *síndico*, que se derivou de *sindicar* (examinar, inquirir, tomar informações), e gramaticalmente exprime ação e efeito de sindicância (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. IV, 12ª edição, 1996, Ed. Forense, p. 238).

Ratificando esta noção geral, a palavra sindicância, como lembrou Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citando José Cretela Júnior, *in* Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Atlas, p. 498, é formada pelo prefixo *syn* (junto, com, juntamente com) e *dic* (mostrar, fazer ver, pôr em evidência), ligando-se este segundo elemento ao verbo *deiknymi*, cuja acepção é mostrar, fazer ver. Por isso, correto conceituar gramaticalmente a sindicância como *"a operação cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver, revelar ou mostrar algo, que se acha oculto"*.

Porém, o legislador, ao dispor que da sindicância poderá resultar penalidade para o servidor, ele criou uma divisão da sindicância, já que, se resultar penalidade para o servidor, ela será acusatória (ou punitiva), e não investigativa tão somente.

Se da sindicância resultar, então, penalidade de advertência ou suspensão de no máximo 30 dias, será ela acusatória; se resultar arquivamento ou abertura de processo administrativo disciplinar, será investigativa.

Trago a colação trecho da ementa do Ministro Moreira Alves, do Recurso em Mandado de Segurança – RMS n. 22789/RJ, em que foi relator:

"Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa (DJ 25.06.99, p. 45, 1ª Turma).

Mutatis mutandis, a Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional da Justiça, também criou o mecanismo de apuração preliminar, que se equivale à sindicância, de fatos que envolvem magistrados. Assegurando, posteriormente, a abertura ou não do processo administrativo disciplinar.

Observo que a magistrada-sindicada teve todas as oportunidades de defesa, em sede de sindicância, e coube a comissão sindicante a análise de todas as provas produzidas, culminando com a apresentação de minucioso relatório.

Por fim, requer que o recurso administrativo de fls. 251/254, destes autos ADM-CGJ 2084, seja julgado pelo Tribunal Pleno, na forma dos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica do Poder Judiciário.

Apesar de entender que a sindicância restou devidamente encerrada e que não houve prejuízos para a magistrada-sindicada, pois lhe foi assegurado o mais lítimo direito de defesa, verifico que pela redação dos artigos 96 e 97, inciso IV, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, deve ser julgado perante o Tribunal Pleno.

Portanto, acolho o requerimento de fls. 259/261 e determino o envio dos autos **ADM-CGJ 2084 E DEMAIS APENSOS**, para a Secretaria do Tribunal Pleno, **visando a apreciação do recurso de fls. 251/254**.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 25 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2033/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: OSVALDO DIAS BRITO e OUTRO
ADVOGADOS: LUCIANA SANTOS SOARES e OUTRO
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIOS DA SAÚDE E DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A prioridade da tramitação processual já foi observada nos autos do mandado de segurança, 2º volume, onde se processa o pedido dos impetrantes.A apresentação dos cálculos pela contadoria, no momento, torna-se desnecessária, pois os valores que pretendem receber os impetrantes acompanharam pedido de fls. 710/715.Na espécie, requerem os impetrantes a execução do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário neste mandado de segurança, pugnando pela citação do Estado do Tocantins para, em querendo, opor embargos no prazo legal.Ao contrário do que pedem e do que vinha entendendo esta Corte, em se tratando de pagamento de atrasados concedidos através de mandamus, não há necessidade de citação do devedor para opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, pois, neste caso, o cumprimento integral da sentença mandamental deve ser feito na forma de liquidação por cálculo, procedendo-se, em seguida, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, ressalvando-se os créditos de pequeno valor.Como visto, a sentença proferida em mandado de segurança é mandamental e, uma vez concedida a ordem, a decisão nada mais é do que uma ação condenatória auto-executável. Assim sendo, não comporta qualquer execução, não havendo necessidade de intimar o devedor para opor embargos na forma requerida, sob pena de se instaurar um processo autônomo, como ocorre nas ações de conhecimento que não tem sentença com força de execução. Nesse sentido, trago a jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – EXECUÇÃO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não enseja execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução. 3. No âmbito do STJ, por força de uma disfunção e vácuo no Regimento Interno, a execução das ações originárias são da competência dos presidentes das seções, silenciando a norma regimental sobre o processamento. 4. Não há honorários em mandado de segurança, nem nos incidentes nascidos quando da execução. 5. Embargos de declaração rejeitados." Em suma, a reparação pecuniária pretendida, a ser apurada por simples liquidação por cálculo e executada nos próprios autos, obedecerá ao que dispõe o artigo 1º, caput e §3º, da Lei nº 5.021/66 c/c artigo 475 – A, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação acrescida pela Lei nº 11.232/05. Nestes termos, intímese os impetrados, na pessoa do Procurador Geral do Estado para, em querendo, questionar os valores apresentados para liquidação (fls. 716/718). Cumpra-se." Palmas/TO, 27 de junho de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1552/06

Referente: Mandado de Segurança nº 2426/01 – TJ/TO
EXEQUENTE: CAROLINA PEREIRA LUSTOSA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com certidão de trânsito em julgado (fls. 95), resta, por conseguinte, o prosseguimento desta execução, com a formalização da requisição de pagamento.Para tanto, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para elaboração da memória discriminada do montante devido à exequente com sua devida atualização. Após, intímese as partes para se manifestarem sobre os referidos cálculos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se. " Palmas/TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807(08/0064954- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ
Advogada: Sheilla Cunha da Luz
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DEPACHO de f. 63, a seguir transcrito: "Intime-se a Impetrante para que, em 5 (cinco) dias, junto aos autos contráfes em número suficiente ao cumprimento da decisão de fls. 59/61, sob pena de extinção do feito por deficiência na instrução da peça vestibular. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de junho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1581 (08/0062498- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 1679 DO TJ-TO)
REQUISITANTE: BENEVENUTO DE QUEIROZ E FILHOS LTDA
Advogados: Ricardo Canguçu Barroso de Queiroz e outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 124, a seguir transcrito: "Tendo em vista a juntada, pelo requisitante, dos documentos de fls. 118/121, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3825 (08/0065253- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE TAVARES OLIVEIRA
Advogados: Ataul Corrêa Guimarães e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/84, a seguir transcrito: "FERNANDO HENRIQUE TAVARES OLIVEIRA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO, buscando sua inclusão entre os nomes dos aprovados no concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia. Afirma que após ultrapassar as primeiras fases do certame foi considerado temporariamente inapto no exame médico, fato que o motivou a interpor recurso administrativo sob o argumento de que tal resultado contrariava as regras do certame. Entende que não incorre em nenhuma das situações previstas no edital merecendo ser, para todos os efeitos de direito, considerado apto para continuar no concurso. Assevera que, posteriormente, também fora considerado não recomendado por não ter obtido êxito no exame psicotécnico (quarta etapa do certame). Aduz que a ameaça da autoridade coatora de reprovar o candidato impetrante é ilegal e arbitrária. Requer, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no curso de formação na Academia de Polícia do Estado do Tocantins, "incluindo o impetrante no rol dos aprovados". No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Voltando a questão apresentada ao Juízo, consigno que para a concessão de liminar em mandado de segurança deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Neste esteio, em que pesem as ponderações lançadas com a vestibular do presente remédio heróico nota-se que efetivamente busca o impetrante, via a presente ação mandamental, ser chamado para integrar a lista daqueles candidatos aprovados no certame em questão. Com efeito, não percebo verter-lhe razão, mesmo porque, sem embargo das questões pertinentes a sua inaptidão física verificada no exame médico, não há qualquer indicio de que o resultado da quarta etapa (exame-psicotécnico) estaria equivocado, fato que, em tese, poderia autorizar a concessão in limine da medida perseguida. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMS - 015630) MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CANDIDATA INABILITADA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão da medida liminar em mandado de segurança reclama a presença, concomitante, do periculum in mora e do fumus boni iuris. Não se fazendo presente o fumus boni iuris, já que inexistente qualquer documento que comprove que o resultado está equivocado, bem como pelo fato de que, na sessão de revisão do exame psicotécnico, prevista no edital do certame e realizada com fim de dar ciência dos motivos da inabilitação dos candidatos, esses motivos não restaram demonstrados, afigura-se inadequada à concessão da medida liminar. Recurso improvido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.006183-4/0001-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Paulo Alfeu Puccinelli. j. 11.06.2007, unânime). Ademais, nota-se do compulsar do caderno mandamental que a administração garantiu aos candidatos considerados "não-recomendados" na avaliação psicológica, sessão para obterem conhecimento das razões de sua não recomendação. Garantido-lhes ainda, o direito de interpor recurso administrativo. Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

AÇÃO PENAL Nº 1658 (08/0064916- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 18896/07 – PGJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: PREFEITO DE GUARAÍ E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GUARAÍ – TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 224, a seguir transcrito: "Em atenção ao que dispõe o artigo 4º, da Lei 8.038/90, determino a notificação dos acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam respostas. Expeça-se Carta de Ordem para a Comarca de Guaraí, cidade onde residem os denunciados. Com a notificação deverá ser entregue aos acusados cópias da denúncia e desse despacho. Acolha a cota ministerial de fls. 02, devendo a Secretaria providenciar o que foi requerido. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3780 (08/0064030- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS
Advogados: Eli Gomes da Silva Filho e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 132/135, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra o Impetrante que concorre a uma vaga no concurso público (para provimento de cargo de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Auxiliar de Autopsia, tendo sido aprovado na primeira etapa em 11º (décimo primeiro) lugar e convocado para realizar o teste físico e entrega dos exames médicos, respectivamente, e assim vinha cumprindo com as obrigações a ele atribuídas, estando sempre de forma regular nos horários e locais de provas previamente estabelecidos, sendo aprovados nas etapas do certame. Assim, aduz que por vários candidatos não terem atingido a nota mínima nos testes de prova de capacidade física ou não comparecer para fazê-la, sendo, portanto, eliminados, ocupou a 8ª (oitava) colocação dentre os 10 (dez) classificados para a Regional/Sede, 2ª DRP Tocantinópolis. Mas que através do Edital nº 19, os Impetrados convocaram todos os candidatos para a realização de nova prova de capacidade física e reentrega de exames médicos, ficando facultada a presença dos candidatos aprovados na primeira prova, que fora realizada no dia 22 de março deste ano, ressalvando que todas as posições obtidas pelos candidatos aprovados nesta prova de capacidade física não teriam validade. Desta forma, propala que ficou prejudicado em seu direito, vez que “o edital de abertura do certame e os editais lançados posteriormente deixam claro que de forma alguma os candidatos que não compareceram ou não passaram nos testes de capacidade física ou não forma ou não entregaram os exames médicos seriam desclassificados do concurso”. E que assim, ao reconvocarem os candidatos já desclassificados para uma nova prova de capacidade física, violaram os Impetrados princípios básicos da Administração Pública, da legalidade, moralidade e isonomia, descumprindo o edital de abertura do certame. Aduz que a violação do direito líquido e certo está consubstanciada na sua reclassificação do 8º lugar para o 11º, pois ficará mais distante de conseguir alcançar uma das 07 (sete) vagas oferecidas pelo concurso. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão de liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para determinar a sua classificação na colocação de direito e a divulgação do resultado da entrega dos exames médicos realizados e, no mérito, a confirmação da liminar, condenando os Impetrados ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem concedida. Informações prestadas às fls. 109/116 e 120/127, juntamente com os documentos de fls. 117/119 e 128/130. Relatados, decido. Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Cabe ao Julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelo Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na inicial, apresentada pelo Impetrante que justificasse o pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo do Impetrante em permanecer na colocação requerida. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3841 (08/0065468- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERONIDES COSTA DOS SANTOS

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 70, a seguir transcrita: “Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se para prestarem as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3828 (08/0065268- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM

Advogados: Roger de Mello Ottaño e outros

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 95, a seguir transcrito: “Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades apontadas pelo impetrante, para que apresentem as informações nos prazos legais. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3822 (08/0065238- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES

Advogado: Pedrocílio Gonçalves da Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 80/82, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante se inscreveu no Concurso para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia, realizado pelo Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração. Aduz que foi aprovado na primeira fase do certame, na prova escrita, exames médicos e nos testes de aptidão física, sendo classificado provisoriamente na 3ª colocação no concurso para a regional de Dianópolis (TO). No entanto, foi considerado NÃO RECOMENDADO, para o exercício do cargo pleiteado, pela Avaliação Psicológica. Sustenta que o edital não especificou os parâmetros que seriam utilizados pela banca examinadora. Defende ilegalidade no edital, vez que a exigência de exame psicotécnico somente pode ocorrer por meio de lei. Assevera os meios subjetivos utilizados pela Banca examinadora afronta seu direito líquido e certo, vez que foi aprovado em todas as outras fases do certame. Pleiteia, ao final, a concessão de ordem inaudita altera pars para determinar sua continuidade nas fases seguintes do concurso. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito pugna pela decretação da nulidade da avaliação psicológica. Documentos às fls. 13/77. É o breve relato. Decido. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de prolação. Pois bem, o caso em tela versa sobre suposta ilegalidade na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de Delegado de Polícia. Nessa análise liminar, não vislumbro a existência cristalina do fumus boni iuris, alegado pelo impetrante. A exigência da avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório, consta no Edital de abertura do Concurso (nº 001/2007). É cediço que o edital faz lei entres as partes. No momento em que realizou a inscrição, o candidato aceitou todas as normas ali impostas, incluindo ser submetido pela avaliação psicológica. Além do mais, negada a liminar, não há o perigo de ineficácia da medida, vez que se, ao final, houver concessão da segurança, os efeitos serão retroagidos à data do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por estarem ausentes os requisitos indispensáveis. Oficie-se às autoridades ditas como coatoras para prestarem, no prazo legal, as informações devidas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a doula Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3836 (08/0065370- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

Advogada: Etienne dos Santos Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 127/129, a seguir transcrita: “LUCIUS FRANCISCO JULIO, devidamente qualificado e representado, ingressa com MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra atos praticados pela SECRETÁRIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, Senhora Sandra Cristina Gondim de Araújo, e pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Herbert Brito Barros, por entender que os mesmos feriram direito líquido e certo dele, impetrante, por ofensa ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal e que diz respeito aos fatos relatados na inicial de fls. 02/23, destes autos. Em suas razões, o impetrante argumenta que inscreveu-se no concurso para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Tocantins, de 1ª. Classe / 4ª. DRP – Porto Nacional, na vaga reservada para portadores de necessidades especiais, por ser portador de osteoartrite de tornozelo, anexando laudo médico correspondente. Argumenta, também, que figurou na lista de aprovados nas provas objetiva e discursiva, sendo inclusive convocado para prova de capacidade física, avaliação de títulos e exames médicos (doc. De fls. 10/11). Ocorre que, devido à incapacidade aventada, o impetrante foi desclassificado do certame, por não ter sido considerado deficiente físico, por ser a deficiência incompatível com o cargo e por ser inapto ao exercício do cargo colocado em concurso. Entendendo que a decisão em comento apresenta contradições, pois o laudo da perícia médica não traz a motivação que levou a junta respectiva a desconsiderar outros laudos juntados anteriormente, inclusive

apresentando incongruências em suas conclusões, a sua exclusão do certame, do modo como ocorreu, é ilegal e abusiva. Requereu, dessa forma, o reconhecimento da ilegalidade da avaliação que o considerou inapto ao exercício do cargo colocado em concurso; o deferimento da liminar inaudita altera parts para que possa continuar participando nas demais fases do processo seletivo, na condição de deficiente físico, e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Juntou os documentos de fls. 25/122. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo à decisão. Para o deferimento da medida liminar, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo *fumus boni iuris* e pelo *periculum in mora*. Desta forma, a análise dos autos, nesta fase processual, resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. Apesar da farta documentação juntada ao pedido exordial, a fumaça do bom direito não se aforou de forma clara e incontestável, pois existem divergências entre os laudos médico periciais apresentados, e o momento processual não permite uma análise profunda sobre tais desencontros, principalmente se houve ilegalidade ou não. Quanto ao perigo da demora, fundamenta o impetrante que a convocação para a etapa seguinte do concurso ocorrerá “provavelmente” em 30.06.2008, nada existindo que confirme aquela data como o marco de seguimento do certame. Entendo que tal requisito não encontra sustentação, diante da dúvida apresentada pelo próprio impetrante. Assim, ausentes os requisitos ensejadores da medida “in limine litis”, DENEGO A LIMINAR requestada. Solicite-se informações às autoridades tidas como coatoras, no prazo legal. Após, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. P.R.I. Palmas, 23 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3832 (08/0065317- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/41, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra omissão imputada ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na não-promoção de revisão anual dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário Estadual. Alega ser assegurada aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins a revisão anual de remuneração, por força de dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto dos Servidores deste Estado e pela Lei Estadual no 1.604/05. Afirma ter requerido administrativamente, em 24 de abril de 2008, providências para aplicação do reajuste dos subsídios, sem obter qualquer resposta. Conclui que a omissão encerra ilegalidade lesiva aos servidores, em flagrante prejuízo à sobrevivência, qualidade de vida e dignidade daqueles, dada a natureza alimentar dos subsídios. Aduz ter fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na economia familiar dos servidores. Sustenta existir direito líquido e certo à revisão dos subsídios e proventos de seus filiados, o que pede em caráter liminar, sem oitiva da autoridade impetrada, com a aplicação de percentual baseado no Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), que afirma ser de 11,53%. No mérito, pede o reconhecimento da ilegalidade da omissão combatida, com a determinação de que se tomem as medidas necessárias para implementação das revisões gerais dos subsídios dos servidores, partindo da última data base em 1º de maio de 2008. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/36. É o relatório. Decido. Em que pese a plausibilidade do direito invocado pelo Sindicato impetrante, o pedido liminar esbarra no óbice do art. 5º da Lei nº 4.348/1964, que impede a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública em Mandado de Segurança que vise aumento ou extensão de vantagem, e na vedação do § 4º do art. 1º da Lei no 5.021/66, “in verbis”, respectivamente: “Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.” “Art. 1º (...) § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” As disposições, há muito, são acolhidas pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pleito vindicando reajuste salarial, a concessão da liminar não pode ocorrer, quer por ausentes os pressupostos do item II, do art. 7º, da lei 1.533, de 1951, quer pela proibição legislativa vigorante. Agravo improvido”. (AgRg no MS 5.087/DF, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, Terceira Seção, julgado em 09.04.1997, DJ 22.06.1998 p. 12). “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – (...) II - Todavia, em relação à contrariedade ao art. 5º da Lei nº 8.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, o apelo merece conhecimento e provimento, haja vista que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança que objetiva o pagamento de vantagens pecuniárias. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 511.847/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 372) - grifei. “A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público “toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal” (art. 1º). Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (...)”. (REsp 791.292/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 200) – grifei. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações, no prazo legal. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. cumpra-se. Palmas –TO, 23 de junho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807(08/0064954- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ
Advogada: Sheilla Cunha da Luz
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/61, a seguir transcrita: “SHEILLA CUNHA DA LUZ impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que é candidata ao cargo de escrivã da polícia civil do Estado do Tocantins da regional da cidade de Guaraí –TO. Aduz que, apesar de ter sido aprovada em todas as fases do concurso (prova objetiva, capacidade física e exame psicotécnico), nos exames médicos não foi considerada apta. Afirma que juntamente com o resultado de inaptidão foram requeridos novos exames de EAS e TGP, os quais deveriam ser entregues, na forma de recurso, até o dia 22 de maio de 2008. Sustenta que, em razão da divulgação de vários editais e reconvoções, bem como de o resultado da prova de capacidade física ter sido publicado juntamente com o do exame médico (Edital no 22), confundiu-se, entendendo estar aprovada em ambas as etapas. Assevera que, ao entrar em contato com a empresa organizadora do certame, foi informada da sua reprovação, conforme consta no edital, e da impossibilidade de fazer novos exames. Argumenta que a publicidade é fundamental para alcançar a mais ampla objetividade exigida pelo processo de seleção, devendo esta ser clara e objetiva para não gerar dúvidas aos candidatos. Sallienta que não teve conhecimento das razões de sua inaptidão e dos critérios utilizados, o que revela o caráter subjetivo do exame. Alega não existir nada que a impeça de exercer a função para a qual concorre, já que é uma pessoa muito saudável. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Requer a concessão da medida liminar para que seja ordenada às autoridades coatoras a inclusão do seu nome na lista dos aprovados, a fim de que possa participar do curso de formação, cujo edital sairá provavelmente em 20 de junho de 2008. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls.8/56. Relatado, decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Impetrante na exordial. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação da impetrante em todas as fases até então realizadas no referido concurso, à exceção dos exames médicos. Da análise preliminar dos autos, constato que a disposição dos itens, na forma como relacionados no edital, não permitiu a clara identificação da pluralidade do resultado. Apesar de o Edital no 22 do certame ter objetivado a publicidade do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos, abrindo prazo para apresentação de recurso, observo que tal ato aparenta não ter cumprido plenamente sua finalidade, por ausência de clareza à compreensão dos candidatos, o que, em princípio, prejudicou a impetrante, já que, por ausência de entendimento, deixou de apresentar recurso, bem como novos exames médicos. Destarte, o quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Posto isso, defiro a liminar, tão-somente, para que seja reaberto à Impetrante o prazo recursal com relação ao resultado dos exames médicos constantes do Edital no 22, de 6 de maio de 2008. Ante a possibilidade de interferência no resultado final do certame e na conseqüente convocação dos candidatos aprovados para o número de vagas naquela Regional, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, todos os candidatos até então aprovados e classificados para o cargo de escrivã da Polícia Civil da Regional de Guaraí –TO, até o limite das vagas previstas no edital, sob pena de revogação da liminar. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Atendidas as determinações susmencionadas, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de junho de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3838 (08/0065417- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GUILHERME ROCHA MARTINS
Advogados: César Carmargo
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 73/78 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME ROCHA MARTINS, qualificado nos autos, contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS. Em síntese, alega o impetrante que é candidato ao cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Tocantins, nos termos estabelecidos nos Editais nºs 11, 15, 21, 24 e 27, tendo logrado êxito em todas as provas da 1ª fase do certame, quais sejam: prova objetiva, discursiva, teste de aptidão física, exames médicos, avaliação psicológica e perícia médica. Assevera, que a próxima etapa do Concurso consiste no Curso de Formação o qual será ministrado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Ressalta que para efetuar a matrícula no aludido Curso de Formação, o item 1.6 do Edital do Certame, exige que o candidato além de haver sido aprovado em todas as provas da 1ª etapa apresente no ato da matrícula, dentre outros documentos o seu diploma de curso superior devidamente registrado. Consigna, que a exigência de comprovação da condição de bacharel em direito para a participação do candidato na próxima etapa do concurso fere direito líquido e certo seu, uma vez que nos termos da Carta Magna Federal, o acesso ao concurso público, não sofre qualquer restrição, devendo ser o mesmo somente apresentado na oportunidade da investidura no cargo, ou seja, no ato da posse. Afirma, que pelo fato do Curso de Formação Acadêmica constituir mais uma etapa do concurso tem a mesma, caráter eliminatório e classificatório, razão pela qual, o candidato poderá ao

final ser declarado eliminado da concorrência, caso não atinja aproveitamento mínimo exigido, razão pela qual, torna-se desnecessário exigir que o candidato apresente o seu diploma universitário neste momento. Informa o impetrante, que ainda não possui o diploma de bacharel em direito por estar cursando o último período devendo colar grau no final do 1º semestre de 2008. Frisa, que o Estatuto dos Policiais Cíveis do Tocantins não faz qualquer menção no tocante a exigência de apresentar o diploma no ato da matrícula no curso de formação, sendo, portanto, inconstitucional a determinação editalícia e a recusa da autoridade coatora. Com respaldo na Súmula 266 do STJ, assevera que faz jus à matrícula no Curso de Formação uma vez que pelo teor da referida Súmula a apresentação do diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Para tanto, argumenta ser tal requisito pouco razoável uma vez que o concurso ainda está em andamento e que o curso de formação representa apenas uma das fases do certame a qual tem caráter eliminatório e classificatório, o que significa dizer, que mesmo que nele se matriculasse, ainda estaria sujeito a ser eliminado da concorrência caso não atinja aproveitamento mínimo, razão pela qual, não faz sentido ser negada a sua matrícula no Curso de Formação por não apresentar no ato da matrícula o Diploma de Curso Superior, que somente poderá ser exigido no ato da posse nos termos preconizados na Súmula nº 266 do STJ. Alega que se acham devidamente evidenciados nos autos os requisitos legais necessários para a concessão liminar do presente "writ", quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Arremata, requerendo a concessão da liminar em caráter preventivo, para que possa participar do Curso de Formação de Delegados de Polícia Civil de 1ª Classe, mesmo não possuindo o Diploma de Bacharel em Direito, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem mandamental em definitivo. Por derradeiro, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 08/70. Conclusos vieram-me, por sorteio os autos ao relato. É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Denota-se dos autos que o impetrante pretende por intermédio da presente via mandamental assegurar o direito de efetuar sua matrícula no Curso de Formação Profissional a ser ministrado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins sem cumprir a exigência do edital referente a apresentação do Diploma de Nível Superior devidamente Registrado, (item 16.2, "e", do Edital do Certame). Para respaldar tal pretensão, vale-se do argumento de que foi aprovado em todas as provas da primeira fase do Concurso Público para o Cargo de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins para a Regional de Gurupi/TO, razão pela qual terá que ser submetido ao Curso de Formação Policial, referente a última etapa do certame. Ocorre, porém, que uma das exigências para a matrícula neste curso consiste na apresentação do comprovante de conclusão do Curso de Bacharel em Direito, exigência esta, que o impetrante não poderá atender no momento, tendo em vista que se encontra no último período de faculdade e que a sua colação se efetivará no final do semestre em curso. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. No caso vertente, entrevejo que o impetrante demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, conseguiu evidenciar de forma cristalina a existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Pelo que se vê, no caso em exame, o impetrante comprovou estar cursando o último período do Curso de Direito, e que deverá se formar no final deste semestre, quando, então, completará a exigência escolar para a investidura do cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, razão pela qual, entendo não ser legítima a exigência de escolaridade mínima antes da posse do candidato ao concurso almejado. É o que se infere do disposto na Súmula nº 266 do STJ: "Súmula nº 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência pátria: "EMENTA: ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – MÉDICO LEGISTA – DIPLOMA DE MEDICINA - EXIGÊNCIA PARA A POSSE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO STJ – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. – O CURSO DE FORMAÇÃO Policial constitui etapa do concurso para o provimento do cargo de Médico Legista classe IA. Tanto que a posse no cargo e, logo, o exercício das funções a ele inerentes só ocorre após concluído o mencionado curso. Desta forma, se enquanto agente público, o candidato só poderá exercer a profissão médica depois de - e se - tomar posse no cargo de Médico Legista, não é razoável que se lhe exija o diploma médico em momento anterior ao da posse. É o que se depreende da Súmula nº 266 do STJ." "MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO – EGIÊNCIA DO EDITAL – CONCLUSÃO DO CURSO – ILEGALIDADE – SÚMULA 266 STJ: É desnecessária a apresentação do comprovante de conclusão do curso superior para realização de provas em concursos públicos, sendo somente exigido na sua posse, caso haja a aprovação do participante." A par do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a Administração Pública não venha obstar a matrícula do impetrante no Curso de Formação Profissional previsto no Edital do Concurso apenas em razão da não apresentação do Diploma de Bacharel em Direito. NOTIFIQUEM-SE a autoridade coatora —SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para prestar as informações pertinentes. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DETERMINO o pronto cumprimento desta decisão, antes mesmo de submetê-la ao referendo cuja submissão deverá ser efetuada em seguida. Após, o referendo, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas -TO, 27 de junho de 2008. P.R.I. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8270/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 34454-7/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.

AGRAVANTE: ISNARD PONTES JARDIM E ZILNAR ANTUNES PONTES

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

AGRAVADO: TEXACO DO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ISNARD PONTES JARDIM e ZILNAR ANTUNES PONTES interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos dos Embargos de Terceiro com pedido de Tutela Antecipada que movem contra TEXACO DO BRASIL S.A., onde o magistrado singular indeferiu a medida antecipatória por entender ausente a verossimilhança da alegação a favor dos autores. Asseveram que tão somente o varão firmou composição societária na forma de responsabilidade limitada, através da qual fora constituída a empresa denominada Auto Posto Azul Ltda. Aduzem que visando a exploração de suas atividades comerciais a empresa supra citada firmou com a agravada um Contrato de Concessão Comercial e Comodato, através do qual fora concedido à mesma venda de produtos, além do empréstimo de equipamentos. Afirma que descontente com a relação comercial firmada entre os ora demandantes, a agravada ajuizou contra os recorrentes Ação Ordinária de Rescisão Contratual, a qual fora julgada procedente com condenação ao pagamento de indenização. Assevera que transitada em julgado a citada condenação, iniciou-se a execução, através da qual fora expedida Carta Precatória de Citação e Penhora, tendo sido realizada a penhora do imóvel pertencente aos agravantes, então dado em garantia real hipotecária junto ao referido Contrato de Concessão Comercial e Comodato. Asseveram que o referido imóvel sempre se destinou a residência do casal, concluindo que a hipoteca de sócio por obrigação contraída pela empresa não incide a exceção à garantia da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não há sequer como se presumir ter havido qualquer benefício para a entidade familiar. Requer a tutela antecipada recursal para reformar a decisão combatida no sentido de deferir a liminar postulada nos Embargos de Terceiro, excluindo-se dos efeitos da execução movida pela agravada, até julgamento final dos embargos, o bem descrito no item 04 das razões recursais, uma vez que o mesmo se constitui na residência do casal há mais de três décadas. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível, já que com o advento da sentença de mérito, o agravo, se transformado em retido, tornar-se-ia inócuo. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, vislumbro a favor dos recorrentes a indigitada relevância da fundamentação jurídica a abraçar as razões explanadas na vestibular, mesmo porque resta comprovado nos autos que o bem em questão trata-se de bem de família. Com efeito, nos casos como o em apreço tenho agasalhado o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o gravame é constituído em favor da pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho à relação familiar, não se aplica à espécie a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei 8009/90 quanto a exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real. Vejamos: STJ – 207635 - RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVENDOR. ART. 3º, V, LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Emerge manifesto dos autos e sem oposição da parte recorrente, que o gravame foi constituído em favor de pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho à relação familiar, não se aplicando à espécie, efetivamente, a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 - no sentido da exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar - a qual deve ser dada interpretação restritiva, justamente por tratar-se de dispositivo que excepciona à regra geral, permitido sua incidência apenas na execução hipotecária, de modo que a realidade dos autos não induz exclusão da tutela legal ao bem de família. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 303129/DF (2001/0014966-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.2007, unânime, DJ 16.04.2007). Por outro lado, tenho que se faz necessária a concessão imediata da Tutela perseguida ante a iminente expropriação do bem de família em desfavor dos recorrentes. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida, defiro a Tutela Antecipada Recursal para, nos termos requeridos, excluir dos efeitos da execução movida pela agravada, até julgamento final dos embargos, o imóvel descrito no item 04 das razões recursais, por tratar-se de bem de família. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8280/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 570/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: ADALCINO FERNANDES REIS

ADVOGADO: Ariovaldo Fernandes Avelar

AGRAVADO (A): ARCOL ELETRIFICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Mauro José Ribas

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adalcino Fernandes Reis, por advogado constituído, ambos qualificados na inicial deste Agravo de Instrumento, postula a decisão de fls. 37/40 destes autos, seja revista por não distribuiu justiça ao agravante. Alega que face não dispor de outro meio recursal para garantir e discutir os direitos discutidos na decisão agravada, que seja o agravo recebido na figura de instrumento, não podendo ser recebido na forma retido. Diz que a decisão agravada determinou a adjudicação de imóveis a pretexto de obrigação de fazer, bem como o pagamento de importância correspondente aos ditos imóveis em obrigação substitutiva, isto apenas na fundamentação, no entanto, impôs a pena cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dia, pelo não cumprimento no prazo recursal. E continua:

“Conforme será objeto do Agravo a transferência dos imóveis e cumprimento da ordem mandamental é impossível por fato superveniente e absoluto. A agravante não dispõe da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para garantia do juízo em depósito judicial, no entanto, tem a portabilidade do pagamento da obrigação com seus patrimônios particulares aparentes, situação essa incontroversa nos termos. A persistir a multa será a agravante penalizada de forma imensurável, portanto, roga que o presente AGRAVO seja recebido na forma não revida bem como seja concedida a liminar comunicando-se ao presente Agravo o efeito suspensivo”. A via eleita é própria e recebo na forma pleiteada, ou seja, Agravo de Instrumento, por assim permitir o artigo 522 do Código de Processo Civil., por entender que, a outra forma irá a decisão agravada causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O agravo é tempestivo, apesar de não constar a certidão de intimação do agravante é evidente a tempestividade, pela carga com vista recebida pelo seu causídico datada de 16 do corrente mês e ano (fl. 42) destes autos e o recurso foi protocolado no dia 25 p.p. (fl. 002). O preparo foi feito e encontra-se às fl. 43. Passo ao exame do pedido de liminar. O inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, permite atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, em combinação com o art. 558 do mesmo Código, que por sua vez, exige, ser necessário, que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação. A permissão de dar efeito suspensivo à agravo de instrumento, imprime celeridade a pretensão do agravante à busca do seu direito. Desta forma, concedo liminarmente efeito suspensivo a decisão agravada por Adalcino Fernandes Reis, proferida nos autos nº 71.571/99, Ação de Execução de Obrigação de Fazer, proposta no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, por Arcol Eletrificações Ltda, em seu desfavor, até o julgamento do mérito deste Agravo. Proceda-se à comunicação desta decisão ao magistrado que preside a Ação na Comarca de Gurupi, requisitando-lhe as devidas informações no prazo de 10 dias, bem como, informe no que dispõe o art. 526 do CPC; intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para os termos do inciso V, do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8239/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução nº 2026/95 - 2ª Vara Cível da Comarca de ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE: VALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outros

AGRAVADOS: MÁRIO GOMES TELLES FILHO

ADVOGADO (S): Júlio Aires Rodrigues

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Valmir Tomaz de Oliveira, por advogado constituído, ambos qualificados nestes autos, propôs Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, face a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Execução interposta por Mário Gomes Teles Filho, onde requer a reforma da decisão. Diz que foi avalista de uma suposta transação ocorrida entre o agravado (credor) e o senhor Marco Antônio Gonçalves de Almeida (devedor), dívida esta representada pela Nota Promissória, objeto da Execução no valor de R\$ 55.640,00 vencida em 16.05.95. Diz ainda, que a Execução foi proposta também contra em desfavor do devedor, que tornou-se revel por se encontrar ausente da cidade (Araguaína) a muito tempo, tornando a Execução direcionada apenas contra si. Continua, que seu imóvel rural denominado Fazenda Mumbuca, teve 50% de sua área penhorada, e é constituída da gleba nº 15, com a área de 20 alqueires, sendo penhorado também 50% da gleba 306, que é constituída também de vinte alqueires, que lhe pertence. Afirma que foi o único a ser intimado, não sendo a sua esposa intimada da penhora, nem o mesmo citada à compor a lide. O processo está instruído, além de outros documentos, com a também, com a certidão de casamento do agravante com Guiomar Cândida de Queiroz (fl. 27); o mandado de citação de fl. 29, consta que foram citados, apenas os senhores Marco Antônio Gonçalves de Almeida, (devedor) e o agravante, cuja ordem foi cumprida conforme certidão do meirinho no verso de fl. 29. Na qualificação do agravante, na inicial da Ação de Execução consta o seu estado civil – casado; verifica-se nos autos que realmente não consta a citação da esposa do agravante, o que implica em descompasso do feito, em confronto com a nossa legislação pertinente. Como já dito, a penhora questionada recaiu em bens imóveis comuns ao casal. Assim, verifico os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada anulando a penhora e todos os atos subsequentes. Proceda-se à comunicação desta decisão ao magistrado que preside a Ação na Comarca de Araguaína, requisitando-lhe as devidas informações no prazo de 10 dias, bem como, informe no que dispõe o art. 526 do CPC; intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para os termos do inciso V, do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8197 (08/0064727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.4.6844-0, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PETERSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Peterson Lima Ferreira, objetivando a reforma da decisão de

folhas 61/65, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo entendeu por indeferir o pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, para que continuasse a participar das próximas fases do certame. Informa ter sido reprovado no exame psicotécnico, unicamente por motivos subjetivos, situação esta que o impedirá de participar das demais etapas do certame e resultará em sua eliminação do concurso para o cargo de Agente de Polícia do Estado do Tocantins. Colaciona julgados de Tribunais Pátrios e faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando respaldar suas alegações. Ao final, requer deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, para que possa participar das etapas subsequentes do concurso. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, a suspensão da decisão recorrida para que o Recorrente possa continuar a participar das demais etapas do concurso em referência. A exigência do exame psicológico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.” (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal). A mais relevante característica do exame psicológico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicológico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. No presente caso, o Candidato/Recorrente não fora recomendado para o exercício do cargo pretendido, não se sabendo ao certo sob qual motivo, mas, pelo que se extrai dos autos, o foi por ocasião da avaliação psicológica. Conforme exposto acima, para se aferir a objetividade do aludido exame, garantindo-se a sua legalidade, necessário verificar os motivos que levaram à determinado resultado. Entretanto, para tal desiderato, imperioso se torna o acesso ao Laudo de avaliação, documento este ao qual não fora feita qualquer menção nos presentes autos; situação esta que impede uma análise extrema de dúvidas nesse momento de apreciação liminar. Assim, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8254 (08/0065262-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2008.4.2490-7, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ELEANRO JOSÉ NOVAES NOVELLI

ADVOGADOS: Claudilene Moreira de Galiza Bezerra e Outro

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELEANRO JOSÉ NOVAES NOVELLI atacando decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de um veículo automotor, fundada no Decreto Lei 911/69. Aduz que a decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação, vez que necessita do carro para exercer suas atividades profissionais. Sustenta que é proprietário de uma micro-empresa que atua no ramo de eventos, necessitando do veículo para transportar equipamentos e seus ajudantes. Assevera que sofreu alguns prejuízos financeiros e por tal motivo atrasou o pagamento das prestações do carro. Afirma que foi efetuado um acordo com o Banco agravado, e que enquanto aguardava os boletos da negociação foi surpreendido com a Ação de Busca e Apreensão. Informa que já foi pago mais de 60% do valor do bem, o que permite a purgação da mora. Inconformado interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo a suspensão de tal decisão. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma revida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em revido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A jurisprudência tem admitido a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa. Cabe ao devedor comprovar que o bem alienado é indispensável para a continuidade da empresa, não bastam apenas meras alegações. Por ser oportuno colaciono trechos da petição inicial do presente recurso: “É de se ressaltar que o referido bem é indispensável no desenvolvimento das atividades da Agravante, vez que trabalha na área de prestação de serviços, para eventos de formatura, casamentos e aniversário, em especial na ornamentação, fotografia e filmagem e necessita do veículo para o bom desenvolvimento das atividades laborativas. Além de instrumento de trabalho o veículo tem laços afetivos, pois sua cor amarela deu o tom da cor dos uniformes dos funcionários da empresa, bem como sendo reconhecido por seus clientes como a empresa do carro amarelo”. (fls. 10) Ressalto, compete ao devedor comprovar que o bem alienado é indispensável para a continuidade da empresa, não bastam apenas meras alegações. Não é o caso dos autos. O agravante não comprovou a lesão grave e de difícil reparação, e além disso, a decisão vergastada encontra-se amparada por expressa disposição legal. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II –

converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesãõ irreparável ou de difícil reparaçãõ, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8259 (08/0065272-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Açãõ de Mandado de Segurança nº 49239-2/08, da Única Vara da Comarca de Tocantínia - TO
AGRAVANTE: ENIGCOM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍLIA - TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENIGCOM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando a reforma da r. decisãõ proferida nos autos da açãõ supra identificada, através da qual foi negado atendimento ao pedido liminar constante da exordial. Compulsando os autos, verifico que o juiz monocrático, ao indeferir a liminar pleiteada pela agravante (decisãõ de fls. 140, destes), justificou o seu posicionamento sob o argumento de que "para que se conceda liminarmente o Mandado de Segurança, faz-se necessário o atendimento das condições estabelecidas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº1.533/51, vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados no pedido e a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. .. Da exposiçãõ contida na peça vestibular, não se pode afirmar com a segurança necessária se o direito reclamado verte. Efetivamente, em favor da impetrante". Por outro lado, o douto magistrado aduziu que a eventual concessãõ da ordem apenas ao final poderá provocar a ineficácia da medida, mesmo porque já havia sido ultrapassado o horário de início do processo licitatório da concorrência pública objeto da demanda. Da peça exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pela agravante não afloram, realmente, de plano. Principalmente se for considerado que a licitaçãõ questionada já foi realizada. Assim, levando-se em conta que a possibilidade de lesãõ grave ou de difícil reparaçãõ torna-se mera hipótese caso a sentença final no processo de origem venha a ser favorável à pretensãõ do agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso concreto se amolda à previsãõ legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redaçãõ conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ARTIGO 527 – CPC: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ..omissis...; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisãõ jurisdiccional de urgência ou houver perigo de lesãõ grave e de difícil reparaçãõ, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisãõ para o colegiado competente". ISTO POSTO, entendendo ausente o perigo de lesãõ irreparável ou de difícil reparaçãõ e, não se tratando, também, de provimento jurisdiccional de urgência, hei por bem em converter o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8278 (08/0065485-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Açãõ de Mandado de Segurança nº 51090-0, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELATRÔNICA LTDA.
ADVOGADOS: Yun Ki Lee e Outros
AGRAVADO: GERENTE DO NÚCLEO REGIONAL DO PROCON DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., contra GERENTE DO NÚCLEO REGIONAL DO PROCON DE PALMAS – TO, em face da decisãõ que indeferiu o pedido de provimento liminar nos atos autos do Mandado de Segurança em trâmite na 4ª Vara do Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, impetrado para impedir a inscriçãõ em dívida ativa da multa aplicada à agravante, bem como para evitar o lançamento do nome da agravante no Cadastro de Proteção ao Consumidor. Alega a agravante que a ela foi impingida uma multa pelo agravado no valor de R\$ 3.364,08 (três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) em razãõ de uma reclamação formulada pelo consumidor Martônio Francisco de Souza. Sustenta que a imposiçãõ da multa carece de validade, ferindo vários princípios de direito. Requer a antecipaçãõ de tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo agravado e subsidiariamente seja o agravado compelido cancelar eventual inscriçãõ e lançamentos realizados em listas negativas de cadastros de proteção ao consumidor. Ao final, postula provimento do presente recurso. É o relatório no essencial. Decido. Verifico que a peça recursal trata-se de uma cópia desacompanhada de qualquer documento, tampouco de uma interposiçãõ via fac-símile. Não há a comprovaçãõ da realizaçãõ do preparo. Não constam quaisquer das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia da decisãõ agravada, da certidão da respectiva intimaçãõ e das proclamações outorgadas aos advogados – no caso nem mesmo ao advogado da agravante. Ressalto que quando o recurso é protocolado via fax é possível a juntada dos documentos que devem instruir a peça recursal, desde que dentro do prazo de interposiçãõ do recurso. Entretanto, sequer há nos autos a notíciã de que a agravante tenha ingressado com o recurso pelo modo acima mencionado. Portanto, como dito, trata-se apenas da cópia de uma peça recursal, desacompanhada das peças obrigatórias que devem instruí-la. Posto isso, estando ausentes os requisitos extrínsecos para a admissãõ do agravo, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO. Palmas- TO, 26 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3839 (08/0065438-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: UNIÃO
PROCURADOR: André Luís Rodrigues Souza – Advogado da União
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA – Advogado da União, contra despacho proferido pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2007.0009.6502-0, ajuizada por MINERADORA VALE DO ARAGUAIA LTDA, representada por seu sócio proprietário AIRTON GARCIA FERREIRA, em desfavor do IBAMA; RECEITA FEDERAL e MINISTÉRIO DA FAZENDA. O despacho atacado (fls. 19) consubstancia-se na citação dos requeridos para oferecimento de resposta. Alega o impetrante, em síntese, que o juiz estadual é absolutamente incompetente para apreciar a referida açãõ, sendo, consequentemente, nulo todo e qualquer ato que venha a ser praticado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/22. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Veja-se o teor do ato judicial atacado (fls. 19) no presente mandamus: "Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal. Em não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petiçãõ inicial. Int. Em 09/04/08". Conforme se verifica das transcrições acima, o ato judicial dito impetrado não é "decisãõ", mas um despacho de mero expediente ou ordinatório, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC), posto que apenas determinou a citação da parte requerida para apresentar defesa. Como se vê, desse despacho é evidente o não cabimento de segurança, especialmente porque fora proferido pela autoridade coatora no estrito cumprimento da atividade jurisdiccional, não sendo teratológico nem abusivo, haja vista que despido de lesividade, pois sequer apreciou os pedidos formulados pelo autor na inicial da açãõ em epigrafe. A propósito, trago à colaçãõ o seguinte julgado: STJ – "PROCESSUAL CIVIL. RMS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO PARA IMPEDIR A PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO DA SEGURANÇA. Despachos de mero expediente proferidos com o objetivo de executar sentença com trânsito em julgado são despidos de executoriedade, contra eles descabendo açãõ de segurança. Atos jurisdiccionalis praticados para efeito de cumprimento de provimentos jurisdiccionalis irrecorríveis são despidos de ilegalidade ou abuso de poder, não merecendo nenhum reproche. A jurisprudência do STJ tem admitido a impetraçãõ de segurança contra ato judicial, todavia, exige que o impetrante, in oportuno tempore, tenha interposto (contra o ato jurisprudencial atacado) o recurso adequado para evitar a preclusãõ da matéria e a convoltaçãõ do mandamus em forma recursal com o prazo privilegiado de cento e vinte (120) dias. A decisãõ de um juiz monocrático não tem o condão de coarctar a atividade jurisdiccional de juiz do mesmo grau, ainda mais em processo com sentença transitada em julgado. A antecipaçãõ do objeto da prestaçãõ jurisdiccional - por constituir decisãõ de mérito - está condicionada a intervençãõ, no processo, da parte adversa, com oportunidade de formular defesa, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio constitucional expresse. Descabe açãõ de segurança contra decisãõ judicial se esta, ao tempo do ajuizamento do mandamus, já foi cumprida pela parte impetrante. Recurso a que se nega provimento. Decisãõ unânime". 1(Destaque). Ora, desse ato processual, não decorreu nenhum prejuízo para o Impetrante, já que em seu bojo não existe qualquer determinaçãõ que lhe resultará dano irreversível, consistindo em mero impulso oficial, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o meio adequado para conhecer da pretensãõ do Impetrante seria a arguiçãõ de exceção de incompetência, processada nos moldes previstos no artigo 301, inciso II, do CPC, em preliminar de contestaçãõ, e não este Mandado de Segurança. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições dos artigos 8º da Lei 1.533/51, c/c 504 do CPC e 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, porque patente o descabimento da presente impetraçãõ. P.R.I. Palmas-TO, 25 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 STJ - ROMS 7646/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, j. 09/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57702.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisãõ/ Despacho Intimaçãõ às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5159/08 (08/0064508-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAN CARLA MARIA FERAZ LIMA
PACIENTE: RAINÉRIO NASCIMENTO
ADVOGADA: JAN CARLA MARIA FERAZ LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisãõ a seguir transcrita: "Transcrevo o relatório lançado do fl. 67, quando apreciado o pedido de concessãõ liminar da ordem perseguida: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 3179, em favor do paciente RAINÉRIO NASCIMENTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se cumprindo pena de 58 (cinquenta e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusãõ por ter sido condenado nas penas dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03. Explica que o paciente, por meio deste writ, pretende tão-somente reclamar da dosimetria da pena, considerando que o Juízo da Execuçãõ Penal da Comarca de Araguaína, reconheceu a continuidade delitiva, porém deu interpretaçãõ

diversa da que consta na doutrina e jurisprudência. Relata que o Tribunal de Justiça entendeu, em sede de revisão criminal, que a competência para apreciação da continuidade delitiva era do juízo da execução penal, o que lhe foi devidamente requerido pelo paciente. Assevera que o juízo a quo reconheceu a continuidade, porém manteve inalterada a pena imposta ao condenado, evidenciando verdadeira prisão perpétua. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para que seja realizada nova dosagem da pena e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 05/61. Acrescento que o pleito liminar foi negado face à ausência dos pressupostos autorizadores da medida. A autoridade impetrada informou que deferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, mas sem qualquer modificação no tempo total das penas (fl. 74/76). A douta Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer encartado às fls. 79/84, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional. É o necessário a relatar. DECIDO. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RAINÉRIO NASCIMENTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína, que reconheceu ter o paciente agido em continuidade delitiva, mas manteve inalterada a pena a ele imposta. A douta Procuradoria-Geral da Justiça, manifestando-se nos autos, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional por este não comportar exame da matéria afeta à execução penal. De fato, com razão o Parquet estadual, porquanto pacífico o entendimento, na jurisprudência pátria, de que “a apreciação do pedido de unificação das penas, pelo reconhecimento da continuidade delitiva nas condutas encartadas nos autos, implicaria acurada avaliação probatória, o que, na augusta via do habeas corpus, não se admite” (STJ, Petição 6.034/SP, julgado em 21.02.2008). Importante ressaltar que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, no caso em análise, é atacável por recurso próprio à espécie. No sentido ora adotado posicionou-se o egrégio Supremo Tribunal Federal: “Habeas Corpus. 1. Crime previsto no artigo 121, § 2º (duas vezes), incisos II e IV, do Código Penal, em concurso material (artigo 69). 2. (...) 3. Inviável a via do habeas corpus para a análise da alegação de existência de continuidade delitiva entre as condutas imputadas ao paciente, em razão da necessidade de dilação de fatos e provas. Precedentes: HC nº 71.436/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 27.10.1994; HC nº 75.069/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 27.6.1997; HC nº 76.381/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 14.8.1998; HC nº 79.503/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 18.5.2001; HC nº 81.472/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 14.6.2002; e HC nº 81.914/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 22.11.2002; e HC nº 82.011/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 11.3.2005. 4. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 85532/RJ, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2007) - grifei - De igual forma entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. (...) 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. (...) 7. Ordem denegada.” (HC 73.038/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15.04.2008) “HABEAS CORPUS. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CPB. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) ORDEM DENEGADA. (...) 3. A via estreita do Habeas Corpus é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória tendente a comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva. 4. Writ denegado, em consonância com o parecer do MPF.” (HC 70.812/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 19/11/2007). Posto isso, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, pelo que não conheço do presente Habeas Corpus. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3661 (08/0062574-9)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63518-7/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): JAKUES BARREIRA DE AZEVEDO, NILVÂNIO PEREIRA RODRIGUES, LUCIANA BISPO DA SILVA E PRISCILA DA SILVA ROCHA.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/06. USUÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. QUANTIDADE APREENDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. VENDA. GUARDA. LEVAR CONSIGO. CONFIGURAÇÃO. RETRATAÇÃO DO RÉU EM JUÍZO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CÁLCULO DA PENA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. I – A prisão em flagrante dos acusados e a grande quantidade de droga apreendida aliada às demais provas dos autos indicam a condição de traficante de drogas, aplicando-se o disposto no art. 33 da Lei no 11.343/06. II – O crime de tráfico ilícito de drogas é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado; em que levar consigo, guardar ou vender substância entorpecente são suficientes para tipificar a conduta ilícita. III – A retratação do réu em juízo não é suficiente para afastar as demais provas dos autos, pois o convencimento do Magistrado da condição de traficante dos acusados não se fundou apenas no auto de prisão em flagrante, mas no conjunto probatório, especialmente no Auto de Apreensão, Laudos Técnicos Periciais e nos firmes depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas. IV – Para o cálculo da pena, embora se trate de legislação especial, cabe ao Magistrado observar a regra estabelecida no artigo 68 do Código Penal Brasileiro. Para o agravamento da pena, deve o acusado ser reincidente específico. V – Observada a condição econômica dos acusados, a fixação da pena de multa deve observar o mínimo legal contido na Lei no 11.343/06, sobrepondo-se ao quantitativo mencionado no Código Penal, por ser aquela legislação especial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3661/08, onde figuram como Apelantes JAKUES BARREIRA DE AZEVEDO, NILVÂNIO PEREIRA RODRIGUES, LUCIANA BISPO DA SILVA E PRISCILA DA SILVA ROCHA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência, em

exercício, do Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para reduzir a pena aplicada aos Apelantes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE - 2222/08 (08/0063051-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 447/448.

EMBARGANTE(S): SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sem modificar a posição conclusiva do ato decisório. 2. É incabível em embargos declaratórios a rediscussão de matéria já apreciada. 3. Ausentes a omissão, a obscuridade ou a contradição, devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso manejado e, conseqüentemente, manteve o acórdão em todos os seus termos. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor Marco Antonio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5063/08 (08/0062813-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.

IMPETRANTE(S): NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

PACIENTE(S): REGINALDO DE SOUZA ALVES.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTIGO 157, CAPUT C/C ARTIGO 14, II DO CP – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A regra, segundo o nosso Direito Positivo, é o acusado responder ao processo em liberdade, em face do princípio da presunção de inocência. No entanto, a liberdade provisória é benefício que se concede ao réu somente quando não representa perigo para a sociedade. As circunstâncias envolvidas na tentativa feita pelo acusado de assaltar a vítima nos levam a crer que, se houvesse possibilidade, o crime teria se consumado. De outro lado, se a decisão de 1º grau está fundamentada em motivo idôneo, qual seja, garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Sessão Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido denegar a ordem requisitada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Antônio Félix e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3413 (07/0057264-3)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 47116-0/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): ANDRÉ RIBEIRO LUZ.

DEFª. PÚBLª.: Andréia Sousa Moreira de Lima.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MATÉRIA ESTRANHA À IRRESIGNAÇÃO AVIADA - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 713 DO STF - JÚRI - CONDENAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Em momento algum foi imputado ao recorrente a qualificadora do motivo fútil, tendo o mesmo sido denunciado, pronunciado e condenado por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição (Súmula 713 do STF). Demais disso, não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Júri, firmemente apoiado na prova coligida, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, profere veredicto condenatório optando pela versão que lhe pareceu mais verossímil.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em não conhecer do recurso. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juízes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 03 de junho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3598 (07/0061308-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 33552-3/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): RAFAEL BARBOSA SALAZAR.

DEF. PÚBL.: Maurina Jácome Santana.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR:
 Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. ATITUDE DE TRAFICÂNCIA NÃO OCASIONAL. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. - Conhece-se o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Defensoria Pública, se evidenciada a inércia do patrono em oferecer recurso contra a decisão condenatória. - Para a aplicação do §4º do artigo 33, da nova Lei de Drogas, é imprescindível atitude de modo individual e ocasional do traficante. - Havendo provas nos autos de que havia investigação policial de longa data, demonstrando a habitualidade da conduta criminoso, impossível a aplicação da redução da pena.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de junho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3590 (07/0061044-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37228-5/06).
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(A): JOEMIR TEIXEIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR:
 Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTAR CARTUCHO, SEM QUALQUER ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA – ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Por não existir qualquer risco proibido ou relevante perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito em portar somente o cartucho, sem qualquer arma de fogo, trata-se, com fulcro na moderna doutrina, de fato atípico. Dessa forma, não faz sentido punir pela simples ação, se ela não trouxe, pelo menos, probabilidade (não possibilidade) de risco ao objeto jurídico.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO incólume a sentença recorrida. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juizes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 03 de junho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5070/08 (08/0062965-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 71 DO C.P., CAPUT, AMBOS C/C O ART. 40, V DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE(S): CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA.
 PACIENTE(S): CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. EXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do Habeas Corpus é inadequada para o deslinde de questões que demandam profundo exame de fatos e provas. 2. O pedido de prisão domiciliar objetivando tratamento de saúde deve ser apresentado diretamente ao Juiz da Execução Penal. 3. Inexistindo manifestação do juízo impetrado acerca do pedido, sua concessão importa em supressão de instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, votou pela denegação da ordem. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5213/2008 (08/0065560-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 PACIENTE: ANDRÉ TURQUETTI
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: " DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 195 - B, em favor do paciente, ANDRÉ TURQUETTI. Alega, em síntese, a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ordem de prisão preventiva, emanada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, ora autoridade indigitada coatora. Informa que o paciente foi preso no dia 15 de maio de 2008, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e em seguida recambiado para a Capital do Estado do Tocantins, e neste local se encontra encarcerado na Casa de Custódia de Palmas – CCP.Consigna, que a custódia cautelar do paciente é oriunda de um decreto de prisão temporária lavrado pela Autoridade Impetrada por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes. Que, posteriormente, foi exarado um decreto de prisão preventiva do paciente e de outras pessoas. Assevera que o decreto prisional ora combatido resulta de uma representação formulada pela Autoridade Policial sob o argumento de que a sua custódia se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Enfatiza que não existe motivo legal para a segregação do paciente, haja vista que o mesmo foi preso sem que estivesse em qualquer situação de flagrante, tendo em vista que nas diversas buscas realizadas, bem como, nos depoimentos das testemunhas não foram apontados quaisquer indícios de que o paciente teria alguma participação neste tipo de crime.Argumenta, que a decisão proferida pelo Douto Juiz "a quo" foi embasada apenas em suposições, sem nenhuma prova concreta do envolvimento do paciente com a "prática de tráfico de drogas". Ressalta, que o paciente merece defender-se em liberdade, pois, possui residência fixa na cidade de São José do Rio Preto - SP, local onde poderá ser facilmente encontrado e que o fato do paciente não residir no distrito da culpa não dá ensejo a manutenção do decreto segregador.Alude que a prisão cautelar do paciente não pode ser mantida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da inocência, e da liberdade de locomoção, principalmente porque o paciente não é uma pessoa voltada ao crime, tanto assim, que é primário e detentor de bons antecedentes. Arremata, pugnano pela concessão da ordem em definitivo em face dos argumentos suscitados, os quais, segundo seu entendimento, seriam suficientes para dispensar expressamente a análise liminar para a concessão da liberdade do paciente.Acosta à inicial os documentos de fls. 14/52. Distribuídos os autos por Prevenção ao Processo nº 8/0064805-6 (HC – 5178) coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus.Em síntese, é o relatório. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que a impetrante visa alcançar a liberdade do paciente face à inexistência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos dos artigos 316 e 648, IV, do Código de Processo Penal.Analisando perfunctoriamente estes autos, não consegui observar, de plano, qualquer ilegalidade na prisão cautelar do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador.Com efeito, neste juízo preliminar, não parece claro que o Juiz-impetrado tenha deixado de observar a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos verifico que a fez cumprir, quanto ao cabimento da prisão preventiva, ao proceder conforme o que dispõe no seu art. 312 do CPP. Ademais a alegação de ser o paciente primário, e possuir residência fixa em outra unidade da Federação, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais descritos no art. 5º da Carta Magna em vigor.Não há pedido explícito de liminar, tampouco, nesta análise perfunctória, emerge dos autos situação que imponha a concessão ex-offício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE, o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.-Palmas -TO, 27 de junho de 2008.Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E FABIO PEIXINHO GOMES CORRÊA
 ADVOGADO: FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS
 RECORRIDO (S): INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): RAQUEL MARIA SARNO OTRANO E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Vice-Presidente.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2008:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1333/07

Referência: 1502/07, 1469/07, 15134/07, 15.134/07, 15.135/07
 Natureza: Mandado de Segurança
 Impetrante: Francisco de Assis Ferreria de Brito e Júlio de Jesus Ribeiro
 Advogado: Dr. José Januário A. Matos Júnior
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA ASSEGURAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÓ PODE HAVER A RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENHIDAS QUANDO NÃO MAIS INTERESSAREM AO PROCESSO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de decisão interlocutória de busca e apreensão em matéria criminal combatida pelos Impetrantes através de Mandado de Segurança, ante a impossibilidade de interposição de Recurso quando ainda em trâmite a investigação penal, em sede de Juizado Especial Criminal, sendo possível a sua utilização para resguardar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data; 2. O artigo 118 do Código de Processo Penal é claro ao determinar que, enquanto interessarem ao processo (nesta hipótese inclusa a fase pré-processual), os bens apreendidos não poderão ser restituídos, sob pena de perda do instrumento probatório; 3. Denegação da segurança por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 1333/07, em que figura como Impetrantes Francisco de Assis Ferreira de Brito e Júlio de Jesus Ribeiro e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1405/07

Referência: RI 1150/07

Impetrante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - FERIADO - SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO PARA O 1º DIA ÚTIL APÓS O FERIADO. O Mandado de Segurança foi interposto no prazo legal. Não ocorre a intempestividade se o recurso foi interposto no primeiro dia útil após o feriado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança nº 1405/07, em que figura como impetrante 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A., e, como impetrado, JUIZ DR. ADHEMAR CHÚFALO FILHO INTEGRANTE DA 1ª TURMA RECURSAL, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do mandamus e dar-lhe provimento para que seja reconhecida a ilegalidade do ato atacado e dar conhecimento e recebimento ao recurso inominado nº 1.050/07. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1313/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9065/07

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Luiz Lopes de Souza Júnior

Advogado(s): Drª. Lillian Pimentel de Moraes e Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SAQUE REALIZADO POR TERCEIRO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO E BLOQUEIO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Recorrido faz jus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova a seu favor; 2. No episódio trata-se de responsabilidade civil objetiva (artigo 14 da lei 8.078/90), que dispensa o elemento culpa por parte da empresa ré; 3. Competia ao Banco depositário comprovar a existência de culpa exclusiva de terceiro ou do correntista, o que não aconteceu; 4. É devida a restituição da quantia sacada devidamente corrigida; 5. O bloqueio e a devolução dos cheques do autor caracterizam o dano moral; 6. O quantum fixado a título de indenização por danos morais encontra-se adequado; 7. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1313/07, em que figura como Recorrente: Banco do Brasil S/A e Recorrido: Luiz Lopes de Souza Júnior, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1342/07 (COMARCA DE NATIVIDADE-TO)

Referência: 237/05

Natureza: Restituição de Valores

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Drª. Fernanda Ramos Ruiz e Outros

Recorrido: Ponposo Barbosa da Silva

Advogado(s): Drª. Gabriela da Silva Suarte

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INDISPONIBILIDADE DO VALOR APLICADO NO BANCO RECORRENTE - O RÉU APLICOU O VALOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA, SEM ANUÊNCIA DO RECORRIDO - RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RECORRENTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRECEDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A relação havida entre os

ora litigantes é de consumo e tem por disciplina a lei 8.078/90; 2. A atividade bancária é de serviço, portanto, o banco Recorrente é responsável pela reparação dos danos causados ao recorrido, posto que, resultantes do exercício defeituoso da atividade da instituição; 3. Trata-se de responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14 do Código de defesa do Consumidor; 4. A indisponibilidade do valor aplicado pelo autor no Banco réu é indevida, pois a Recorrente aplicou o valor em instituição financeira diversa, sem a anuência do Recorrido; 5. A Restituição da quantia é devida; 6. Precedente, no mesmo sentido, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Agravo de instrumento nº. 5754/05; 7. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por maioria de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1342/07, em que figura como Recorrente Banco da Amazônia S/A e Recorrido Ponposo Barbosa da Silva, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença, sendo voto vencido o Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1354/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0001.2940-2/0

Natureza: Restituição de Valor Pago c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Luiz Carlos Pereira

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorridos: CCE da Amazônia S/A (atacadista), DISMOBRAS Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (CITY LAR) e CCE da Amazônia S/A (fabricante)

Advogado(s): Não constituído (1º recorrido) / Dr. Jackson Mário de Souza e Outros (2º recorrido) / Dra. Marcia Ayres da Silva (3º recorrido)

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS - VÍCIO DO PRODUTO - OFENSA AO ARTIGO 18, § 1º do CDC - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO PROVIDO. O art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor prevê que se o produto não foi consertado em até 30 dias depois de entregue na assistência técnica, o consumidor poderá pedir o ressarcimento do valor que pagou pelo produto, mais perdas e danos. Indenização por danos morais devida. O valor é arbitrável mediante estimativa prudencial que deve levar em conta as particularidades de cada caso. Recurso provido parcialmente para reformar a sentença por unanimidade de votos, à exceção da data de início da aplicação da correção monetária, esta por maioria. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1384/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9.795/05

Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) c/ Pedido de Tutela Específica Liminar c/c Reparação de Danos Morais e Perdas e Danos

Recorrente: Jorge Antônio da Silva Couto

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo R. V. Negrão

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS - NÃO COMPROVADA A ILEGALIDADE COMETIDA PELA RÉ - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, CPC - CONTA-SALÁRIO - INEXISTÊNCIA. O recorrente não demonstrou a ilegalidade cometida pela recorrida, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Restou demonstrada nos autos, através dos extratos bancários, a ocorrência de diversos lançamentos de débito em sua conta-corrente, o que descaracteriza ser uma conta-salário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1387/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8.998/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Silvlênio José de Souza

Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e Outra

Recorrido: Academia Gurupiense de Letras / Hermilton Ribeiro dos Santos

Advogado(s): Dr. Onofre de Paula Reis / Dr. Rodrigo Mieller Fernandes

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CONTRATO DE DOAÇÃO - REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE TERCEIRA PESSOA QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO - DANOS MATERIAIS - EVICÇÃO. O autor deve propor a demanda em face dos proprietários, pois como titulares do direito de propriedade, inegável o seu interesse jurídico na causa. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95, "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1418/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2.191/07

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros

Recorrido: Harison Ribeiro de Brito

Advogado(s): Drª. Aline Gracielle de Brito Guedes

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: ARTIGO 18 DO CDC - RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. Se o produto não foi consertado em até 30 dias depois de entregue na assistência técnica o consumidor poderá pedir o que pagou de volta, mais perdas e danos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade

de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1480/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0798-8/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Antônio Prevital Filho / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Antônio Prevital Filho

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA – PLANO GOVERNAMENTAL – BENEFICIÁRIO PRETERIDO – ÔNUS DA PROVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRAZO PARA CUMPRIMENTO – DANOS MORAIS CARACTERIZADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fornecedora deveria fazer prova de que não foi feita a instalação da energia elétrica devido a inexistência de casa no local ou de ausência de morador, nos termos do artigo 333, II, do CPC, porém não o fez. Danos morais ocasionados em razão de não ter sido preterido em sua ordem de inscrição, e em razão de ter ficado sem energia elétrica. Deve ser estipulado prazo para cumprimento da obrigação de fazer. O quantum indenizatório deve ser mantido, pois foram levadas em consideração as peculiaridades do caso. Sentença reformada parcialmente, à unanimidade de votos, para fixar prazo para cumprimento de obrigação de fazer, e, por maioria, condenar o recorrente Antonio Prevital Filho ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20%, o qual fica sobrestado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, e, também, para isentar a recorrente Celtins do ônus da sucumbência. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1498/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.2989-9

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outro

Recorrido: Fábio Ricardo de Freitas

Advogado(s): Dr. Eder Barbosa de Sousa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS – ATRASO NA LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, CDC. O recorrido limitou-se a fazer alegações de que a recorrente e a Brasil Cred não disponibilizaram o empréstimo na data acordada, não produzindo nenhuma prova neste sentido, e assim, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, à unanimidade de votos. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1509/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 12.028/07

Natureza: Inexistência de Débito c/c Rescisão de Contrato Unilateral c/c Devolução de Quantia Paga c/c Indenização com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrentes: Maria Pereira Soares / Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos / Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

Recorridos: Banco do Brasil S/A / Maria Pereira Soares

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros / Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ALTERAÇÃO UNILATERAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. O banco alterou o contrato de empréstimo sem a anuência da cliente, o que invalida o contrato, visto que a declaração de vontade de um dos contratantes é condição exigida para a formação do contrato. A responsabilidade da recorrente é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e portanto, a recorrente somente poderá se eximir da responsabilidade se demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceira pessoa, fato que não aconteceu. A restituição pleiteada pela 1ª recorrente é indevida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1544/08 (COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)

Referência: 2356/07

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Recorrido: Jandy Carvalho Matos

Advogado(s): Dr. Stalin Beze Bucar

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS – DESNECESSIDADE DE PREPOSTO COM VÍCULO EMPREGATÍCIO – AUSÊNCIA DE ADVOGADO – CAUSA ACIMA DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – SENTENÇA ULTRA PETITA – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. As Turmas Recursais do Estado do Tocantins pacificaram o entendimento de que é desnecessária a existência de vínculo empregatício do preposto com a empresa. , é imprescindível a presença de advogado em audiência nas causas cujo valor é superior a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95. dentre os efeitos da revelia existe a presunção de veracidade, atingindo somente as questões de fato, não alcançando as questões de direito, devendo o juiz se ater à provas produzidas nos autos. A sentença foi

ultra-petita, visto que a condenação foi de R\$ 12.799,00 (doze mil reais e setecentos e noventa e nove reais) enquanto o pedido foi de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), devendo, no caso de condenação, limitar-se ao pedido. O valor indenizatório deve ser arbitrado, observando-se as peculiaridades de cada caso. Sentença reformada em parte por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1559/08 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2007.0006.9310-1

Natureza: Cobrança

Recorrente: Antônio Clemencial Inocente

Advogado(s): Dr. Juarez Miranda Pimentel e Outros

Recorrido: Zulmiro Rugeri Menegon

Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – DECRETAÇÃO DE REVELIA – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CONSTITUTIVO DE FIRMA INDIVIDUAL. A sentença que decretou a revelia seria mantida mesmo que tivesse constado em ata a presença de preposto e a carta de preposição, pois se verifica que o recorrente não apresentou os documentos constitutivos de firma individual naquele momento, para que fosse possível averiguar a regularidade da representação. Ocorrência de revelia nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1562/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.2432-6

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado(s): Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e Outros

Recorrida: Paula Soares Mota Lima

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APARELHO CELULAR – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – OXIDAÇÃO – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A preliminar de incompetência de Juízo deve ser acolhida, pois se verifica a imperiosa necessidade de realização de perícia para se saber se o problema decorreu de mau uso do consumidor ou de vício do produto. Recurso provido para reformar a sentença para julgar extinta a ação sem julgamento de mérito. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1564/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.861/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por acidente de trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorridos: Antônio José da Silva e Maria Sebastiana da Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT – PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para requerer o pagamento do seguro obrigatório, o auto de necropsia e o laudo de exame de corpo de delito não são imprescindíveis, vez que a certidão de óbito é documento hábil à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico. Os recorridos fizeram prova da condição de beneficiários para recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte de seu pai, ao contrário da Recorrente, que não fez prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1565/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.514/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrentes: Francisco de Moraes, Evandolina de Moraes, Benedita Soares de Moraes e Rosimeire Moraes de Araújo

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - CAUSA SUSPENSIVA - DIREITO AO RECEBIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO. 1) No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, dispõe o artigo 206, parágrafo 3o, inciso IX, do Código Civil, que a prescrição ocorre em 3(três) anos. 2) O pedido administrativo, formulado pelo beneficiário, ao recebimento do valor da indenização do seguro obrigatório suspende o curso da prescrição até a decisão concessiva ou denegatória, nos termos da Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça. 3) Incidem os juros de mora e correção monetária a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente, quando não se trata de pedido de diferença de valor pago a menor em pedido administrativo anteriormente formulado. 4) No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não se condena a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por falta de previsão legal, como previsto no caso de sucumbência da parte recorrente. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido/para sua integralidade.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.565/08 em que figuram como recorrentes Francisco de Moraes, Evandolina de Moraes, Benedita Soares de Moraes e Rosimeire Moraes de Araújo e como

recorrida Bradesco Seguros S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao seu pedido, no sentido de reformar a sentença que reconheceu a prescrição, pois suspenso o prazo prescricional, e condenar a recorrida ao pagamento da indenização do valor referente ao seguro obrigatório por morte de ascendente em acidente de trânsito, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1566/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.850/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por acidente de trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Jovenília Braga da Luz

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A certidão de óbito é documento hábil à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico. A recorrida fez prova da condição de beneficiária para recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte de seu filho, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1567/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.388/07

Natureza: Condenação em dinheiro

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorridos: Carlos Marinho de Figueiredo e Helena Maria de Figueiredo

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT – PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para requerer o pagamento do seguro obrigatório o auto de necropsia e o laudo de exame de corpo de delito não são imprescindíveis, vez que a certidão de óbito, amparada pelo depoimento da testemunha, é documento hábil à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico. Se o evento ocorreu antes de 1º de janeiro de 2007 aplicam-se os valores constantes na Lei 6194/74 e não na 11.482/07. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1568/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.993/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorridos: José Xavier de Sousa e Maria da Paixão Alves de Sousa

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM – INOCORRÊNCIA – CONSÓRCIO DE SEGURADORAS – CARRO OFICIAL – DEVER DE INDENIZAR – ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74. Os recorridos fizeram prova da condição de beneficiários para recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte de seu filho, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito dos Recorridos, nos termos do art. 333, II do CPC. O fato de se tratar de acidente causado por carro oficial não exclui a responsabilidade das seguradoras de indenizar. É obrigatório o pagamento da indenização por qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio de seguradoras. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1573/08 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 1611/05

Natureza: Indenização

Recorrente: Antônio Caldeira Marques

Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva e Outro

Recorridos: Roberto Gomes Godoy e Iran Alves de Oliveira

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS – MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA – DISCORDÂNCIA. Em face da discordância com a sentença monocrática que condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, seria incoerente proceder à reforma da decisão para majorar o valor dos danos materiais e morais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1575/08 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0007.9533-8/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de título de crédito com cancelamento de inscrição no SPCC

Recorrente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros

Recorrida: Maria Madalena Silva Reis

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO - FRAUDES DE TERCEIRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - NÃO-PROVIDO. 1) Não havendo relação de consumo, porém ato ilícito perpetrado pelo agente financeiro, a fundamentação da sentença com base naquela não a anula, especialmente se a parte, embora argua o fato, baseia sua tese na culpa de terceiros do Código de Defesa do Consumidor, a fim de elidir a responsabilidade civil. 2) Contrato de empréstimo ou crédito em conta corrente feito por banco a terceiro fraudador não o exime de responder pelo ato ilícito que lesa direito da parte. 3) Em face dos recursos tecnológicos, de informação, contatos com órgãos de identificação tem como o agente financeiro evitar abertura de contas correntes por fraudadores. 4) Não se caracteriza a culpa de terceiros pela fraude em abertura de conta corrente, pois o empregado do banco deve tomar as precauções necessárias quando da identificação e confecção do cadastro. 5) A inscrição indevida em cadastro de inadimplente, especialmente diante da inexistência de qualquer negócio jurídico entre as partes gera o direito à compensação por danos morais. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.575/08 no qual constam como recorrentes Banco Itaúcard S/A e como recorrida Maria Madalena Silva Reis em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível e Criminal, Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1577/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.170/07

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Edilson Ferreira Nunes

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Recorrido: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO – INCAPACIDADE – INEXISTÊNCIA. O seguro DPVAT por invalidez não é devido, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo Delito demonstra, de forma inequívoca, que as lesões não causaram debilidade, perda ou inutilização do membro, nem mesmo incapacidade para o trabalho. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

2ª Turma Recursal

ATA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

143ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE JUNHO DE 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1431/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0009.0465-0/0

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Flávio de Araújo Leitão

Advogado(s): Dr. Virgílio de Sousa Maia e Outro

Recorrido: HSBC Bank S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Dr. Lázaro José Gomes Júnior e Outro

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1432/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0006.1500-3/0

Natureza: Recebimento de Lucros Cessantes c/c Danos Morais

Recorrente: Antônio Carlos Coelho

Advogado(s): Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo e Outro

Recorrido: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1433/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0003.9202-0/0

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Ana Carla Dutra

Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito

Recorrido: Ferdinando Antunes Caxias
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Barros Sant'Anna
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1434/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9224/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização com pedido de Tutela Antecipada de Sustação de Negativação
 Recorrente: Cleuza Alchieri Teles
 Advogado(s): Dr. Henrique Vêras Costa e Outro
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Criminal

EDITAL

AUTOS: AÇÃO PENAL N.º 041/06.

Autor: Ministério Público.

Acusada: Domingas Silva Santos

DE: DOMINGAS SILVA SANTOS, vulga "DOMINGUINHA", brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 31.01.1954, natural de M.C. da Barra/ES, filha de Manoel Sergio Reginaldo e Tercilia Rodrigues da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos abaixo referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Isto posto, rejeito a denuncia oferecida contra Domingas Silva Santos, vez que a prova foi obtida por meio ilícito, nos termos do art. 5º, LVI/CF e art. 43, III/ CPP. Autorizo a devolução da arma à acusada, desde que a mesma comprove a origem e registro da arma. Prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrario a arma será destruída. Oficie-se a autoridade policial para que, tomando conhecimento, possa aprimorar a metodologia de investigação. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa, fazendo as comunicações de estilo. Sem custas. PRI. Alvorada, 23 de outubro de 2007. Ademir Alves de Souza Filho, Juiz de Direito."

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.679/03)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: PEDRO AZEVEDO ARAUJO, brasileiro, nascido aos 13/03/1965, natural de Buriti Bravo-MA, filho de Jose Araujo Paz e de Maria Eunice Azevedo Araujo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: "... Condeno Pedro Azevedo Araujo... Nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal... O regime de cumprimento da pena será o aberto, levando em consideração o disposto no art. 33, § 2º alínea C, do Código Penal... Substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade... O acusado poderá apelar em liberdade em razão da quantidade de pena e natureza do regime que lhe foi cominado e porque não verifico a presença de fundamento para decretar a custódia provisória... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de março de 2008. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 23 de junho de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 076 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2008.0003.3902-0/0, requerida por ANA PEREIRA MARINHO NETA LUZ em face MARINESIA PEREIRA MARINHO, no qual foi decretada a interdição de SRA. MARINESIA PEREIRA MARINHO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 858.875-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF. sob nº 014.722.461-60, registro de nascimento nº 4.788, Livro A-03, Fl.250vº, do Cartório de Registro Civil de Babaçulândia-TO., filha de Milton Pereira Marinho e Nelsa Pereira de Oliveira, também residente e domiciliada na Rua 03 de maio nº 950, Bairro São João, nesta cidade, portadora de Artrite Reumatóide Juvenil (CID-M089), tendo o MM. Juiz nomeada como sua Curadora a Sra. ANA PEREIRA MARINHO NETA LUZ, brasileira, casada, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 60.616-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF. sob nº 760.587.271-20, residente e domiciliada na Rua 03 de maio nº 950, Bairro São João, nesta cidade, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de MARINESIA PEREIRA MARINHO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II,

do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. ANA PEREIRA MARINHO NETA LUZ sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de Junho de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL Nº 077/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2005.0003.1343-4/0, requerido por DORIMAR CAMPELO MARQUES em face de GINETE GOMES DA SILVA MARQUES, brasileira, casada, profissão ignorada, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação, redesignada para o dia 05 (cinco) DE AGOSTO DE 2008, ÀS 16 horas, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 05(cinco) de agosto de 2008, às 16 horas. O autor sai devidamente intimado desta audiência. Expeça-se nono edital de citação da requerida, com prazo de vinte dias, para querendo, em quinze dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Cientes os presentes. Cumpra-se. Araguaína-TO., 26/06/2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais – Processo nº 2008.0005.6873-9, onde figura como Requerente: EDSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, portador da RG nº 592.398 SSP-MA e CPF nº 172.086.452-72, residente e domiciliado no PA Santa Cruz II (quatro Bocas), neste município e Requeridos: CÍCERO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da RG nº 70.638 SSP/TO e CPF nº 737.068.171-87, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, e MARIANA ALVES DA SILVA, E por este meio CITA o requerido CÍCERO ALVES DA SILVA, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestá-la, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente na inicial, conforme os termos do artigo 285, CPC. "Estando em termo à petição inicial o Juiz a despachará ordenado a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiro os fatos articulados pelo autor". Tudo nos termos do respeitável despacho exarado nos autos supra epigrafado a seguir transcrito. "Considerando que este feito não está de acordo com o artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/95, contudo não trará nenhum prejuízo às partes, converto, esta ação para o rito ordinário, determinando a citação dos requeridos, para querendo, contestá-la no prazo legal, com as advertências legais pertinentes. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se Edital e Mandado de Citação. Araguatins, 23 de junho de 2008. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de junho de 2008. Nely Alves da Cruz. JUIZA DE DIREITO.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível sito a Rua Rufino Bispo, s/nº, nesta cidade de Aurora do Tocantins/TO, se processam os autos nº 30/04, Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOSÉ IRINEU VIEIRA BORGES, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o objetivo deste CITAR o requerido JOSÉ IRINEU VIEIRA BORGES, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida exequenda no valor de R\$ 6.903,88 (seis mil novecentos e três reais e oitenta e oito centavos) acrescido de multa de mora, juros e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa de nº CDA nº A-1789 e 1800/2002, ou garanta a satisfação da dívida, ofertando bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital

que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (26/06/2008). (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto”.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 500 E 503/97

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Executado: SILVA E CRUZ LTDA E MANOEL DA SILVA NETO

Finalidade: INTIMAÇÃO da executada SILVA E CRUZ LTDA, CNPJ nº 37.580.529/0001-31, na pessoa de seu representante legal, bem como do devedor co-responsável, MANOEL DA SILVA NETO, CPF nº 329.381.109-44, atualmente com endereço incerto e não sabido, acerca da penhora efetivada às fls. 16, que incidiu sobre o seguinte bem imóvel: “Lote urbano nº 09, da quadra 24, situado na Rua Presidente Dutra, nesta cidade, com área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrado)”, ficando ainda, intimado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para interposição de embargos.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de junho (06) de dois mil e oito (2008). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA TRINDADE, brasileiro, inscrito(a) no CPF sob o nº 091.458.538-00. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 43/5, cujo dispositivo segue transcrito: “Sendo assim, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato nº 000135050285458, firmando entre as partes, cujo objeto é o veículo Marca Ford Fiest Sedan Trend 1, ano de fabricação 2006/2007, placa MWG 1864, chassi nº 9BFZF26P078035659 e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 34, sendo facultado ao autor a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente o réu, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado o depositado judicialmente junto a estes autos. Condene o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fico em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 05/06/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.” PROCESSO: Autos n.º 2008.0002.1446-5, Ação de Cautelar Busca e Apreensão, em que Unibanco- União de Banco Brasileiros S/A move contra Antônio José Pereira Trindade. OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: veículo Marca Ford Fiest Sedan Trend 1, ano de fabricação 2006/2007, placa MWG 1864, chassi nº 9BFZF26P078035659. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 30 de junho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO.

3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

NOTIFICAÇÃO: TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS, em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Notificar para que, querendo, no prazo de 30(trinta) dias possam intervir no processo como litisconsortes, a contar da publicação do presente. Ficando notificados dos termos da DECISÃO: “Isto posto, nos termos artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada e determino a requerida SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, que se abstenha de cobrar a tarifa de religamento do fornecimento de água aos consumidores que não mais estejam inadimplentes e que estabeleça o fornecimento no prazo máximo de 8(oito) horas depois de constatado não haver mais inadimplência. Estipulo multa de R\$ 200,00(duzentos) reais por unidade consumidora no caso de descumprimento dessa decisão. Expeça-se mandado cientificando a requerida para o cumprimento imediato da medida. Cite para contestar no prazo de 15(quinze) dias de pena de revelia. Publique edital com publicação no diário de justiça e na imprensa local, para fins do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Intime. Gurupi, 02 de junho de 2008. Edimar de Paula, Juiz de Direito” REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIDO: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS. AÇÃO: CIVIL PÚBLICA. PROCESSO: nº 2008.0004.8567-1. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO, aos 02(dois) de junho de 2008. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 2008.0002.1675-1

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: Sálvio Vieira Lima e Creuza Ribeiro Lima

EDITAL DE CITACÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – CREUZA RIBEIRO LIMA, brasileira, casada, profissão ignorada, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, INTIMAR a comparecer à audiência conciliatória no dia 09/09/08, às 14 horas. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “ Audiência conciliatória para 09/09/08, às 14:00 hs. Cite-se por edital, prazo de 20 dias. l-se. Itgs., 16/06/08. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (30/06/08). Marcéu José de Freitas. Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2008.0002.0264-5/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes

Requerido: Joseilton Batista

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

2. AUTOS NO: 2007.0009.0416-1/0

Ação: Execução

Exequente: Gurufer Ind. Com. Produtos Siderúrgicos Ltda;

Advogado(a): Maria Tereza Miranda

Requerido: Construtora Guia

Advogado(a): Glauton Almeida Rolim e Ataul Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 209.

3. AUTOS NO: 2008.0005.1034-0/0

Ação: Declaratória

Requerente: Elson Vieira Santos

Advogado(a): Dra. Maria Tereza Miranda

Requerido: Brasil Telecom S/A e Vivo S/A

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça.

4. AUTOS NO: 2008.0004.1575-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Fábio de Castro Souza

Requerido: Thiago Aquino Sousa

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça

5. AUTOS NO: 2007.0004.2046-6/0

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Cléo Feldkircher

Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda e Alexandre de Oliveira Barbosa

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 68-v.

6. AUTOS NO: 2007.0007.2173-3/0

Ação: Execução

Requerente: Banco Bradesco

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Cléo Feldkircher

Requerido: Eleandro José Novaes Novelli -ME (Novelli Formatura e Eventos)

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça.

7. AUTOS NO: 2008.0000.2966-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administração de Consórcio Ltda

Advogado(a): Dr. Julio César Bonfim, Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos e outros

Requerido: Reginaldo Resende Pimentel

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1. AUTOS Nº 2006.0006.0500-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Alysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: João Braz de Freitas

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10(dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpra-se.

2 AUTOS NO 2007.0005.1211-5/0

Ação: Execução

Exequente: Cícero Serqueira Rocha

Advogado(a): Lourdes Tavares de Lima

Executado: Eduardo Pires Borges e outra

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

3. AUTOS NO 2007.0010.1418-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: Marcos Aurélio Reis da Silva

Advogado(a): Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Vânia Santos da Silva e outro

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

4. AUTOS NO: 2007.0007.1976-3/0

Ação: Monitoria

Requerente: Rosa Maria Marques Sousa

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Gilton Cleiber Venâncio da Silva

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da parte autora, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o Cancelamento da Distribuição. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

5. AUTOS NO: 2007.0006.2131-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú

Advogado(a): Dr. Haika Michelline Amaral Brito

Requerido: Construtora Guia

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como marca Ford, modelo F – 4000 turbo, ano/modelo 1999/1999, cor vermelha, placa HVX 4806, Chassi nº 9BFLF47G4XD013204, em mãos do demandante. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo.

6. AUTOS NO: 2007.0001.2358-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Pedro Martins de Oliveira

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

7. AUTOS NO: 2007.0008.3837-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Carlos Roberto Sousa Santos

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8. AUTOS NO: 2008.0005.3875-9/0

Ação: Monitoria

Requerente: Domécio Tristão Filho

Advogado(a): Dr. Ismael Gomes Marçal Belo, Bruno Gomes Marçal Belo e outros

Requerido: Leondiniz Gomes

Advogado(a): Não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no art. 257 do CPC. Cumpra-se.

9. AUTOS NO: 0177/99 (2005.0000.6092-7)

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Murilo Sudré Miranda

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Executado: Itabasil Terraplanagem

Advogado(a): Dr. Cícero Tenório Cavalcante

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo como devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Sendo assim, JULGO EXTINTA a

presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Condono a empresa executada, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescente/finais. P. R. I. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se com anotações de praxe.

10. AUTOS NO: 2817/2002

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli e outros

Requerido: Kaaled Mustafá Bucar Neto

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

11. AUTOS NO: 3239/2003

Ação: Execução

Exequente: Realfil Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Executado: Eletroarte Tocantins Ltda

Advogado(a): Não Constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

12. AUTOS NO: 3586/2004 (2004.0000.4932-1)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda

Advogado(a): Milton de Marco

Requerido: Araguaiatu Transporte e Turismo Ltda

Advogado(a): Dr. Sílvio Bezerra da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

13. AUTOS NO: 3631/2004 (2004.000.7139-4)

Ação: Execução da Sentença

Exequente: N. M. B. Shopping Center Ltda

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim

Executado: Luiz Euzimar Almeida Maciel

Advogado(a): Não Constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo o devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Condono o executado, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescente/fianis. Após, arquive-se com anotações de praxe. P. R. I.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0010.8896-1, que a Justiça Pública move em desfavor de JOÃO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, músico, portador da C.I. R.G. n.º 4238283 SSP/TO, natural de Marabá/PA, filho de Antenor Pereira da Silva e de Antônia de Almeida Silva, nascido em data de 11/09/1981, residente na Quadra 503 Norte, Alameda 09, QI-04, Lote 20, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 16 de julho 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 30 de junho de 2008. Gil de Araújo Corrêa. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0010.8917-8, que a Justiça Pública move em desfavor de ANTONIONE LIMA DE SOUSA, brasileiro, união estável, funcionário público, portador da C.I. R.G. n.º 807.200 SSP/TO, natural de Barra do Corda/MA, filho de José Bezerra de Sousa e de Teresa Gomes Lima, nascido em data de 11/03/1984, residente na Quadra 409 Norte, Alameda 30, Lote 04, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 16 de julho 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não

comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de junho de 2008. Gil de Araújo Corrêa. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.3800-7, que a Justiça Pública move em desfavor de RAFAEL ALMEIDA BATISTA, brasileiro, união estável, açougueiro, portador da C.I. R.G. n.º 5221192 SSP/PA, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de João Batista Crisóstomo e de Adelaide Almeida Batista, nascido em data de 15/09/1984, residente na Rua 24, Quadra 145, Lote 20, Setor jardim Aurenly III, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 16 de julho 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de junho de 2008. Gil de Araújo Corrêa. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.3781-7, que a Justiça Pública move em desfavor de MARIO GUEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da C.I. R.G. n.º 4.067.055 SSP/TO, natural de Gurupi/TO, filho de Miguel Batista da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido em data de 11/07/1980, residente na ARSO 42, Alameda 02, Lote 10, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 16 de julho 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhado de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 30 de junho de 2008. Gil de Araújo Corrêa. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0009.3786-8, que a Justiça Pública move em desfavor de REGINALDO JOÃO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da C.I. R.G. n.º 2.578.947 SSP/GO, natural de Euzébio/PI, filho de João Liberato Teixeira e de Pedrina Eulália de Jesus, nascido em data de 22/02/1962, residente na Avenida NS-02, Quadra 1002 Sul, Lote 02, Centro de Convivência do Idoso, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 16 de julho 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou ser qualificado e interrogado nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, podendo estar acompanhados de advogado. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 30 de junho de 2008. Gil de Araújo Corrêa. JUIZ DE DIREITO.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.215/2003; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Autor/Exequente: Fazenda Pública Estadual; Procurador Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; Executados: Freitas E. Santos Ltda, Israelita Araújo Santos e Waldecy Freitas Pires Araújo; Valor da Causa: R\$ 1.392,53 (um mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos); INTIMANDO(S): A empresa: FREITAS E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.673.056/0001-70, nas pessoas de seus sócios: ISRAELITTA ARAÚJO SANTOS – CPF nº 388.961.331-49 e WALDECY FREITAS PIRES ARAÚJO – CPF nº 485.383.291-20, brasileiros, empresários, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADE(S): INTIMAR os executados acima descritos da PENHORA E AVALIAÇÃO, realizada no seguinte imóvel: Um (01) lote de terras para construção urbano nº 18, da Quadra ARSE-112, Conjunto QI-12”, situado na Alameda 09, do Loteamento Palmas, 2ª Etapa, Fase I, com área total de 294,64m², em Palmas – TO. Sendo 05,00 metros + D=7,85 metros de chanfrado de frente com alameda 09;10,00 metros de fundo com lote 16; 25,00 metros de lado direito com alameda 04; 30,00 metros do lado esquerdo com lote 20. Devidamente inscrito na Matrícula nº 21.531, feita em 14/11/1994, no Livro 02, Registro Geral. E, Escritura Pública de compra e venda nº R-01-21.531, feito em 29 de novembro de 1994. Ficando avaliado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). BEM COMO, ficam advertidos, de que o prazo para oferecer EMBARGOS, é de trinta (30) dias, contados do findo o prazo do Edital: SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, Fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 3.890/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 1.240,86; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procuradora Exequente: Drª. Sílvia Natasha Américo Damasceno e outros; Executados: JOSÉ GERALDO MARTINS – sócio solidário da empresa – José Geraldo Martins; CITANDO(S): JOSÉ GERALDO MARTINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.236/0001-98, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: José Geraldo Martins. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: JOSÉ GERALDO MARTINS – CPF nº 529.640.511-00, atualmente com endereços incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 1.240,86 (um mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº: A-1395/02, datada de 22/10/2002 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.623/2004; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 30.480,83; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; Executados: DENALVA DA P. BORGES & FILHOS LTDA - sócios solidários da empresa – Denalva da Penha Borges e Charllington Winícius Borges; CITANDO(S): DENALVA DA P. BORGES & FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.783.684/0001-08, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: Denalva da Penha Borges e Charllington Winícius Borges. BEM COMO, as próprias pessoas físicas, os executados: DENALVA DA PENHA BORGES – CPF nº 355.655.431-34 e CHARLLINGTON WINÍCIUS BORGES – CPF nº 698.817.401-00, atualmente com endereços incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 30.480,83 (trinta mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº: A-452,453, 454 e 455/04, datadas de 11/03/2004 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 1.583/1997; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 4.328,58; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; Executados: Irmãos Bonilha Ltda - sócios solidários da empresa – Fernando Braga Bonilha, Abílio Braga Bonilha e Sônia Maria Braga Bonilha Souza; CITANDO(S): A empresa: IRMÃOS BONILHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.579.455/0001-13, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: Fernando Braga Bonilha, Abílio Braga Bonilha e Sônia Maria Braga Bonilha Souza. BEM COMO, as próprias pessoas físicas, os executados: FERNANDO BRAGA BONILHA – CPF nº 307.553.361-00, ABÍLIO BRAGA BONILHA – CPF nº 284.245.301-87 e SÔNIA MARIA BRAGA BONILHA SOUZA – CPF nº 383.724.101-78, atualmente com endereços incertos e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 4.328,58 (quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº: C-665, datada de 31/05/1996 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2.939/2001; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 191.002,23; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello e outros; Executados: CLEOMAR JOSÉ DE DEUS - sócio solidário da empresa – Cleomar José de Deus; CITANDO(S): A empresa – CLEOMAR JOSÉ DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.901.216/0001-90, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Cleomar José de Deus. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: CLEOMAR JOSÉ DE DEUS – CPF nº 323.905.481-72, atualmente com endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 191.002,23 (cento e noventa e um mil e dois reais e vinte e três centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº: C-559 e 560/2000, datadas de 04/03/2000 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2006.0006.6187-2/0; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 3.723,42; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Wilde Maranhense de Araújo Melo e outros; Executados: A. J. GONÇALVES FILHO - sócio solidário da empresa – Ailton Jacob Gonçalves Filho; CITANDO(S): A empresa - A. J. GONÇALVES FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.622.709/0001-17, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Ailton Jacob Gonçalves Filho. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO – CPF nº 949.171.211-53, atualmente com endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 3.723,42 (três mil e setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº: A-008/2006, datada de 08/05/2006 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 1.389/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 2.241,98; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; Executados: CAVALCANTE E SIMAS LTDA - sócios solidários da empresa – Jairo Maurício Simas Santos e Walquíria dos Santos Cavalcante; INTIMANDO(S): CAVALCANTE E SIMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.987.337/0001-81, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: Jairo Maurício Simas Santos e Walquíria dos Santos Cavalcante. BEM COMO, as próprias pessoas físicas, os executados: JAIRO MAURÍCIO SIMAS SANTOS – CPF nº 301.739.571-53 e WALQUÍRIA DOS SANTOS CAVALCANTE – CPF nº 301.743.171-15, atualmente com endereços incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 32/33, contida nos autos de Execução Fiscal nº 1.389/1996, cuja parte conclusiva, segue a seguir transcrita na íntegra: “3. CONCLUSÃO / DISPOSITIVO. 4. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), aos 21 de agosto de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível ”. b) - Bem como, ficam intimados também, do Recurso de Apelação de fls. 34/40 dos autos, interposto pelo exequente – Estado do Tocantins (Fazenda Pública Estadual), para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 958/1994; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 2.241,98; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; Executados: CASA DO AÇÚCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - sócios solidários da empresa –

José Vieira Coutinho e Manoel Alves dos Reis; INTIMANDO(S): CASA DO AÇÚCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.636.654/0001-08, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: José Vieira Coutinho e Manoel Alves dos Reis. BEM COMO, as próprias pessoas físicas, os executados: JOSÉ VIEIRA COUTINHO – CPF nº 591.483.061-34 e MANOEL ALVES DOS REIS - CPF nº 499.241.841-49, atualmente com endereços incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 31/32, contida nos autos de Execução Fiscal nº 958/1994, cuja parte conclusiva, segue a seguir transcrita na íntegra: “3. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. 4. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), aos 14 de agosto de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível”. b) - Bem como, ficam intimados também, do Recurso de Apelação de fls. 33/39 dos autos, interposto pelo exequente – Estado do Tocantins (Fazenda Pública Estadual), para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL

1ª PRAÇA DIA 12 /AGOSTO/ 2008 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 21 /AGOSTO/ 2008 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito em do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), os bens semoventes de propriedade do Executado CELSO MOURÃO NETO extraída dos Autos de Carta Precatória de nº 359/08, da Carta Precatória de Execução de Sentença, proposta por DIOGENES MORAIS DE MEDEIROS em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel a saber: 1) – 01 (uma) niveladora de arrasto de 36 (trinta e seis) discos, em estado regular, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) .” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 21 de agosto de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der o valor correspondente ao da avaliação, conforme parágrafo 3º da Lei 686 do Código de Processo Civil, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)s Executado(s), CELSO MOURÃO NETO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 30 de junho de 2008. ADHEMAR CHÚFALO FILHO. -JUIZ DE DIREITO.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, referente aos autos autos de nº 2007.0007.2730-8/0, Ação de Interdição, em que é Interditanda- LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, e Interditada- JAWIBLIS LOHANE SILVA, foi decretada por sentença à INTERDIÇÃO de JAWIBLIS LOHANE SILVA brasileira, solteira, nascida em 17/06/1987, natural do Estado de Goiás, filha de Tereza Oliveira da Silva, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 71917. fl. 48v Livro A-nº 62, CRC de Goiânia-TO, residente e domiciliado à Rua 07 nº 369 centro, conforme sentença a seguir transcrito: “ Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JAWIBLIS LOHANE SILVA,, brasileira, solteira, nascida em 17/06/1987, natural Do Estado de Goiás, filha de Tereza Oliveira Silva, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 71917, fl. 48v, Livro A-nº 62, CRC de Goiânia-GO, Nomeia sua curadora a requerente LUZIA OLIVEIRA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, a causa da interdição- retardamento mental grave , assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 29 de abril de 2008 (as) Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Junho do ano de dois mil e oito. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002